

28
Classificado de acordo com o art 472

de Resolução 09, 1997 Subsecretaria

de Arquivo 20 de Fevereiro de 2002

Chefe do Serviço de Arquivo de Proposições e Publicações



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Autores: Senador Mauro Miranda e outros Srs. Senadores

Nº 28, DE 1996

RECHAZADO

EMENTA: Altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal. (Incluindo a moradia nos direitos sociais).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

MATÉRIA CONSTANTE DA PAUTA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
EXTRAORDINÁRIA DA 51ª LEGISLATURA, CONVOCADA PARA O PERÍODO DE
5 DE JANEIRO A 14 DE FEVEREIRO DE 2000.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	FUNÇÃO
SF	PLEG	PEC	028 96	18 06 96	BB

Este processo contém 06 folha(s)
numerada(s) e rubricada(s)
A SRAP

CASA	ÓRGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	FUNÇÃO
SF	SSA	PEC	028 96	18 06 96	BB

18:32 - LEITURA.

A CCJ.

CASA	ÓRGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	FUNÇÃO
SF	SRAP	PEC	028 96	19 06 96	BB

A SCP

CASA	ÓRGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	FUNÇÃO
SF	SCP	PEC	028 96	19 06 96	BB

A

CCJ



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO		
SF	CCT	PEC 028 96	26	06	96
FUNCIONÁRIO					

Ao Senhor Senador:

Romeu Tuma

distribua o presente projeto

Diekemba
Presidente

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO		
SF	CCJ	PEC 028 96	23	07	96
FUNCIONÁRIO					

Devolvido pelo Relator Senador Romeu Tuma,
pl inclusos em pauta?

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO		
SF	CCJ	PEC 028 96	07	05	94
FUNCIONÁRIO					

Flexado ao processado parecer da
Comissão pela aprovação da matéria
(vols. 04 a 09)

AO SACP

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO		
SF	SACP	PEC 028 96	09	05	97
FUNCIONÁRIO					

Recebido nesta data. /

A SSE/SF



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			— Q — FUNCIONÁRIO
SF	SSCLS	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PEC	28	96	15	5	97	

Juntada legislação citada no parágrafo da **PEC**, de fls. 11 a 14.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			— <i>am</i> — FUNCIONÁRIO
SF	SSATA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PEC	28	96	23	05	97	

LEITURA DO PARECER N° 279/97, CCJ.
A SSCLS.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			— <i>bj</i> — FUNCIONÁRIO
SF	SSCLSF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PEC	28	96	25	03	98	

Agendado para 06.04.98.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			— <i>clf.</i> — FUNCIONÁRIO
SF	SSCLS	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PEC	28	96	01	04	98	

ENCISSADO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DES-
BERADA ORDINÁRIA DE 06/04.
DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO.

CASA
SF

ÓRGÃO
SSATA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		
TIPO	NÚMERO	ANO
PEC	028	96

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO
06	04	98

OTÁVIO
FUNCIONÁRIO

Usam da palavra, no primeiro dia de discussão, em primeiro turno, a Senadora Benedita da Silva, os Senadores Mauro Miranda e Ramez Tebet, e a Senadora Emilia Fernandes.
À SSCLS.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	FUNÇÃO
		TIPO NÚMERO ANO	DIA MÊS ANO	
SF	SSCLS/PEC	28 96	06 04 98	Janete

INCLUIDA EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
ORDINÁRIA DE 07/04/98.
DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO. (2º DIA DE DIS-
CUSSÃO).

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	FUNÇÃO
		TIPO NÚMERO ANO	DIA MÊS ANO	
IF	SSA	PEC 028 96	07 04 98	Almeida

USAM DA PALAVRA NO 2º DIA DE DISCUSSÃO,
EM 1º TURNO, OS SNS. PEDRO SIMÃO, FRANCÉS-
IO PONCELA E CLOVIS ALCATRAZ.
A DISCUSSÃO TEVE PROSEGUIMENTO NA SESSÃO
DELIBERATIVA ORDINÁRIA DO DIA 14/4/98. À SSCLS.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	FUNÇÃO
		TIPO NÚMERO ANO	DIA MÊS ANO	
SF	SSCLS/PEC	028 96	08 04 98	Gefimca

Incluída em Ordem do Dia da Sessão
Deliberativa Ordinária do dia 14.4.98.
Discussão em primeiro turno (3º dia
de discussão).



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			FICHA DE TRAMITAÇÃO		
SF	SSCLSF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MÊS	ANO
			PEC	028	96	14	04	98

Em virtude do levantamento da sessão de 14/4/98, a matéria é incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 15/4/98.

Discussão, em primeiro turno (3º dia de discussão).

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			FICHA DE TRAMITAÇÃO		
SF	SSATA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MÊS	ANO
			PEC	028	96	15	04	98

Objeto

NÃO HOUVE ORADORES NO TERCEIRO DIA DE DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO.
A SSCLSF.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			FICHA DE TRAMITAÇÃO		
SF	SSCLSF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MÊS	ANO
			PEC	028	96	15	04	98

8

INCLUIDA EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA DO DIA 16/4/98.

Discussão, em Primeiro Turno (4º dia de discussão).

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			FICHA DE TRAMITAÇÃO		
UF	SSA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MÊS	ANO
			PEC	028	96	16	04	98

8

10:00 — USA DA PALAVRA O Sr. LAMARCA
NO 4º dia de discussão em 1º turno.
A MATÉRIA TEVE INOCOCIMENTO NA
SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA DA PRÓXIMA
QUARTA-FEIRA, dia 22/4/98. 1º SSCLSF.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			— <i>Dos</i> — FUNCIONÁRIO
SF	SSCASF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PEC	28	96	16	4	98	

Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 22/4/98.
(Discussão, em 1º turno (5º e último dia de discussão).

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			— <i>Confirma</i> — FUNCIONÁRIO
SF	SSCASF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PEC	28	96	23	4	98	

Não houve sessão no dia 22.4.98, nos termos da ord 154/98 de R. I., exibindo com o Resoluto nº 37, de 1995.
Incluída em Ordem do Dia, da Sessão Deliberativa Ordinária do dia 22.4.98.
(Discussão, primeiro turno (5º e último dia de discussão)

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			— <i>Alc</i> — FUNCIONÁRIO
IF	SSA	PEC	028	96	28	04	98	

DISCUSSÃO ENCERRADA, EM 1º TURNO, APOS
USAR DA PALAVRA O SR. DEPUTADO SÍLVIO,
A MATERIA CONSTANTE DA ORDEM DO DIA
NA SESSÃO DO DIA ANTERIOR 6/5/98,
NADA VOTAÇÃO FERIU 1º TURNO. A SESSÃO.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			— <i>Dos</i> — FUNCIONÁRIO
SF	SSCASF	PEC	28	96	4	5	98	

Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 6/5/98.
Votação em Turno único.



CASA	ÓRGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA	DATA DA AÇÃO	
SF	SSA	PEC	28 96	06 05 98	

Q

FUNCIONÁRIO

Aprovada, com o seguinte resultado:

Sim = 60, Não = 0, ABST. = 1, TOTAL = 61

após esclarecimento da polêmica os srs Iris Rejende, Edson
Lobão, Antônio Carlos Belchior, Romualdo Tuma, Romer Tebet,
Bello Parga, Eduardo Suplicy, Ney Suassuna, Ademir Andrade,

CASA	ÓRGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA	DATA DA AÇÃO	
SF	SSA	PEC	28 96	06 05 98	

Q

FUNCIONÁRIO

e Mauro Miranda.

'A SSCLS, para inclusão da proposta em Ordem
do Dia oportunamente, para o 2º Turno, obedecido o
interstício regimental.'

CASA	ÓRGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA	DATA DA AÇÃO	
SF	SSCLSF	PEC	028 96	14 05 98	

Mauricio

FUNCIONÁRIO

Agendado para 21/05/98.

CASA	ÓRGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA	DATA DA AÇÃO	
SF	SSOLSF	PEC	28 96	18 05 98	

Abadia

FUNCIONÁRIO

*INCLUIDO EM ORDEM DE DIA DA SESSÃO DE OPERATIVA
ORDINÁRIA DE 18/05/98*

DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO (1º DIA DE DISCUSSÃO)



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FICHA FUNCIONÁRIO
SF	SSA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

PEC 28 96 21 05 98

9:00 - Não houve oradores no 1º dia de discussão em segundo turno.
A SSCLS.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FICHA FUNCIONÁRIO
SF	SSA/SF	PEC	28	96	21	05	98	

Incluído em Ordem do Dia de Sessão Deliberativa Ordinária, do dia 26.5.98.
Discussão em segundo turno (segundo dia)

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FICHA FUNCIONÁRIO
SF	SSA	PEC	028	96	26	05	98	

Não houve oradores no segundo dia de discussão em segundo turno.
A SSCLS.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FICHA FUNCIONÁRIO
SF	SSA/SF	PEC	028	96	26	05	98	

Incluído em Ordem do Dia de Sessão Deliberativa Ordinária, do dia 27.5.98.
Discussão, segundo turno (terceiro dia)



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			funcionário
SF	SSATA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PEC	28	96	27	5	98	

Discussão encerrada em 2º turno.

Aprovada com o seguinte resultado: SIM 57 Total 57
à CCJ para redação final.

Destinação do Parecer nº 311/98-CCJ (Relator Sen. Romeu Tuma), oferecendo a redação final da matéria.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			funcionário
SF	SSATA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PEC	28	96	27	5	98	

Aprovada.

à Câmara dos Deputados

à SSCLS com destino à SSEXP

(Anexei folhas nºs 16 a 18)

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			funcionário
SF	SSEXP/SF	PEC	28	96	28	5	98	

Procedida a revisão da redação final.

à Subsecretaria de Expediente.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			funcionário
SF	SSEXP	PEC	28	96	28	05	98	

RECEBIDO NESTE ÓRGÃO ÀS 10:40



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
SP	SSEAP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
		PEC	28	96	01	06	98	José de Souza Funcionário	

<p>Ofício nº. 505/98 (38), de 29.05.98 ao Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando à revisão da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda Constitucional nº 28/96, acostante dos autógrafos juntos.</p> <p>PLN 23 J9 a 23.</p>									
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação				
(36)	SF SSEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
		PEC	00028	1996	27	01	2000	Destino	
								SF	SGM
								MIRPEREI	
								Funcionário	

atendendo solicitação à SGM.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação				
SF	SGM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	Destino	
		PEC	00028	1996	27	01	2000	LDINIZ	
								Funcionário	

Matéria constante da pauta da 2ª Sessão Legislativa Extraordinária da 51ª Legislatura, convocada para o período de 5 de janeiro a 14 de fevereiro de 2000.
Anexei, às fls. 24, avulso da Mensagem nº 1.294, de 1999-CN, do Presidente da República.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação				
SF SSCLSF		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	Destino	
		PEC	00028	1996	07	02	2000	MFURTADO	
								Funcionário	

Encaminhado ao Plenário.



Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino		Funcionário	
N.Bal	Cs/Órg	Tipo	Número	Ano	07	02	2000	RODRIGUE
	SF ATA-PLEN	PEC	00028	1996				Funcionário

Anunciado o recebimento do Ofício nº 25/2000, do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, encaminhando a referida matéria, anexado ao processado.

A Presidência convocará, oportunamente, sessão solene do Congresso Nacional, a fim de promulgar a Emenda Constitucional.

À SGM.

Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino		Funcionário	
N.Bal	Cs/Órg	Tipo	Número	Ano	09	02	2000	ROBERTOL
	SF SGM	PEC	00028	1996				Funcionário

Anexei, às fls. 36, cópia da página nº 01783 do DSF de 04/02/2000, onde consta publicada a retificação do Parecer nº 12, de 2000, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que ofereceu a redação para o segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 15-A, 1998.

Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino		Funcionário	
N.Bal	Cs/Órg	Tipo	Número	Ano	14	02	2000	ROBERTOL
	SF SGM	PEC	00028	1996				Funcionário

encaminhada à Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso.

Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino		Funcionário	
N.Bal	Cs/Órg	Tipo	Número	Ano	14	02	2000	AURENICE
	SF SSCLCN	PEC	00028	1996				Funcionário

Ao Plenário para promulgação da Emenda Constitucional.



<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>Destino</i>		<i>OTAVIOL</i>	
		<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	<i>SF</i>	<i>SSCLCN</i>		
	SF ATA-PLEN	PEC	00028	1996	14	02	2000	SF	SSCLCN		
										<i>Funcionário</i>	

16.05 - Realiza-se, nesta data, sessão solene do Congresso Nacional destinada à promulgação da Emenda Constitucional nº 26, de 2000.

À SSCLCN

Identificação da Matéria		Data da Ação			
N.Bal	Cs/Org	Tipo	Número	Ano	Destino
SF	SSCLCN	PEC	00028	1996	15 02 2000
					SF SSEXP
					MARITZA
					Funcionário

A Subsecretaria de Expediente, por solicitação

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>Destino</i>	<i>MIRPEREI</i>
		<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>		
	SF SSEXP	PEC	00028	1996	15	02	2000	SF SSEXP	<i>Funcionário</i>

Recebido neste orgão 14:10 hs.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MIRPEREI	
SF	SSEXP	Tipo	Número	Ano	18	02	2000	SF	SSEXP	Funcionário	
		PEC	00028	1996							

Em 14/02/2000 foi promulgado a Emenda Constitucional nº 26, aguardando publicação.

Publicada a Emenda Constitucional nº 26 no DO nº 32-E de 15/02/2000 pag. 001, no DSF nº 26 de 15/02/2000, *fls. 2360*

Ofício CN 76 de 15/2/2000 ao Ministro Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, encaminhando MCN ao Presidente da República, enviado autógrafo promulgação da Emenda Constitucional.

Ofício CN 77 de 15/2/2000 ao Presidente da Câmara dos Deputados, encaminhando autógrafo promulgado da Emenda Constitucional.

Ofício CN 78 de 15/2/2000 ao presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando autógrafo promulgado da Emenda Constitucional.

Ofício CN 79 de 15/2/2000 ao Diretor-Geral do Senado Federal, encaminhando autógrafo promulgado da Emenda Constitucional.

Ofício CN 80 de 15/2/2000 ao Diretor-Gera do Arquivo Nacional, encaminhando autógrafo promulgado da Emenda Constitucional.

<p> </p>											
----------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MIRPEREI	
SF	SSEXP	Tipo	Número	Ano	25	02	2000	SF	PLEG	Funcionário	
		PEC	00028	1996							

Enviar ao arquivo.

<p> </p>											
----------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		AMENDES	
SF	PLEG	Tipo	Número	Ano	02	03	2000	SF	SSARQ	Funcionário	
		PEC	00028	1996							

Encaminhado ao Arquivo.

<p> </p>											
----------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--



N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino			
		SF SSARQ		Type	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF	SSCLSF	AALBERTO	
				PEC	00028	1996	16	03	2000			Funcionário	

Processo Emprestado à SSCLSF.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino			
		SF SSCLSF		Type	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF	PLEG	SAMPAIO	
				PEC	00028	1996	16	03	2000			Funcionário	

Juntei o Ofício nº 31/00, da Coordenadora da Coordenação de Documentos Escritos do Arquivo Nacional, acusando recebimento da Emenda Constitucional nº 26.
Ao Protocolo Legislativo, com destino ao Arquivo.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino			
		SF PLEG		Type	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF	SSARQ	AMENDES	
				PEC	00028	1996	23	03	2000			Funcionário	

Encaminhado ao Arquivo.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino			
		SF SSARQ		Type	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF	SSARQ	LUCIACAS	
				PEC	00028	1996	28	02	2002			Funcionário	

Arquivado

N.Bal Cs/Org Identificação da Matéria Data da Ação
SF SSARQ Tipo Número Ano Dia Mês Ano
PEC 00028 1996 06 08 2003
SF SSCLSF VALDENIC
Funcionário

PROCESSO EMPRESTADO A SSCLSF.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Org</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>Destino</i>		<i>MAGDAJAN</i>	
	SF SSCLSF	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	SF	SSCLSF	<i>Funcionário</i>	
		PEC	00028	1996	12	08	2003				

Juntei às fls. n°s 55 e 56, a solicitação do Senhor Adílio Silva, datada de 1º/08/2003, sobre a folha de tramitação, avulsos da proposta e do Parecer apresentado, bem como as listas de votação e o autógrafo do texto promulgado.

N.Bal		Cs/Org		Identificação da Matéria			
SF	SSCLSF	Type	PEC	Número	00028	Ano	1996
Data da Ação		Destino			MAGDAJAN		
12	08	Ano	SF	SSARQ	Funcionário		
2003							

Devolvida ao ARQUIVO.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO						
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
										-----	FUNCIONÁRIO



Em 18/06/96

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 28, DE 1996

*Aprovada, 1ª Turno
Em 06/05/96*

*Altera a redação do artigo 6º da
Constituição Federal.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do direito à moradia tem sido objeto de aceso e polarizado debate social, tanto em nível nacional como internacional. Fóruns, entidades de classe, entidades governamentais e não-governamentais têm-se reunido nesses dois últimos anos com vistas ao maior encontro de todos os tempos sobre o tema: a Conferência Habitat II, convocada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e realizada no período de 03 a 14 de junho deste ano.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MAURO MIRANDA

Para esse evento, o Brasil foi indicado relator da parte da Agenda do Habitat (carta de intenções da conferência) que trata do “direito à moradia”. Coube-lhe, assim, a difícil tarefa de justificar, frente a países como Japão, Estados Unidos e Coréia (que se posicionam contra a inclusão desse termo na Agenda), a urgente necessidade de se reconhecer a moradia como um direito social.

A participação ativa brasileira em tão importante evento, de caráter mundial, coloca-nos em posição delicada, principalmente quando se verifica, em meio de uma situação eminentemente crítica das áreas urbanas brasileiras, uma lacuna na própria Constituição Federal, que não reconhece a moradia como um **direito** real, como a saúde, o lazer, o trabalho etc. Mais delicada, ainda, fica a situação do Brasil quando, sabedores da realização da Conferência, os “sem-teto” de todo o País, já bastante organizados, ameaçam “pipocar ocupações de terrenos” na periferia das grandes cidades – conforme se lê nos mais renomados jornais do País.

As atuais condições de moradia de milhões de brasileiros chegam a ser deprimentes e configuram verdadeira “chaga social” para grande parte das metrópoles do País. Faz-se, portanto, urgente que se dê início a um processo de reconhecimento da moradia como a célula básica, a partir da qual se desenvolvem os demais direitos do cidadão, já reconhecidos por nossa Carta Magna: a saúde, o trabalho, a segurança, o lazer, entre outros. Sem a moradia o indivíduo perde a identidade indispensável ao desenvolvimento de suas atividades, enquanto ente social e produtivo, se empobrece e se marginaliza. Com ele se empobrece, invariavelmente, a Nação.

Pelo exposto, julgamos oportuna e imperiosa a apresentação da presente Emenda à Constituição, para a qual esperamos contar com o apoio dos nobre pares.

Sala das Sessões, em

18 de Junho de 1996

Senador MAURO MIRANDA

ls1706x7/96

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.E.C. N.º 28/96

Fls. 02

2

6

269 Y DIAS



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 1996

Altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal.

~~Mauro (Mauro Miranda)~~
~~Romero (Romero Júlio)~~
~~Jose Alencar~~ - Jose Alencar
~~Paulo~~ - TOTÓ CAVALCANTE
~~João Goulart~~ - JOÃO ROCHA
~~Geno~~ - Gerson Carneiro
~~Tom Weller~~ - CARLOS WILSON
~~Oscar~~ - OSMAR DIAS
~~Ch~~ - CARLOS MAGALHÃES
~~Humberto~~ - HUMBERTO LUCENA
~~Waldeci~~ - Waldeci ORNELAS
~~João Batista~~ - JOÃO BATISTA MARINHO
~~Marcelo~~ - MARLUCE PINTO
~~Tomaz~~ - Regime ASSUMPCÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MAURO MIRANDA

4

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 1996

Altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal.

Nabor Júnior

Ernandes Amorim

Lidio Coelho

Sebastião Rocha

Ramez Tebet

Renan Calheiros

José Ignácio Ferreira

Carlos Bezerri

Valmir Campelo

Emilia Fernandes

José Fogaça

Fernando Bezerra

Geraldo Melo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MAURO MIRANDA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 1996

Altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal.

Jonas Pinheiro
Marina Silva
Sérgio Machado

JONAS PINHEIRO

MARINA SILVA

SÉRGIO MACHADO

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII – conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II

Dos DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;



PARECER N° 279, DE 1996

*Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à
Constituição nº 28, de 1996, que "Altera a
redação do artigo 6º da Constituição Federal".*

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende alterar a redação do art. 6º da Constituição Federal com o objetivo de incluir expressamente, entre os direitos sociais, o direito à moradia.

Na justificação respectiva está dito que a proposição de que se cuida foi inspirada pela relevância que o tema da moradia vem adquirindo em nosso País como, de resto, em todo o mundo.

Dessa forma alude-se à recém-realizada “Conferência Habitat II”, organizada sob os auspícios da Organização das Nações Unidas – ONU.

Assim, a justificação anota que o Brasil foi indicado – no conclave supra-referido – relator da parte da sua Carta de intenções que trata do direito à moradia, cabendo-lhe a tarefa de definir tal direito como um direito social.

[Assinatura]
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC nº 28 de 1996
Fls. 07



Nesse sentido, registra-se que a “...participação brasileira em tão importante evento, de caráter mundial, coloca-nos em posição delicada, principalmente quando se verifica, em meio de uma situação eminentemente crítica das áreas urbanas brasileiras, uma lacuna na própria Constituição Federal, que não reconhece a moradia como um direito real, como a saúde, o lazer, o trabalho, etc.”

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 354 a 373 do Regimento Interno, opinar sobre a matéria em pauta.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente devemos registrar que a proposta de emenda à Constituição sob exame preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 60 da Lei Maior. Com efeito, a proposição cumpre o requisito referente ao apoioamento (art. 60, I), não tende a abolir matéria garantida pelas cláusulas pétreas (art. 60, § 4º), não contém assunto rejeitado ou prejudicado na presente sessão legislativa (art. 60, § 5º), cabendo acrescentar, também, que não estamos sob impedimento circunstancial ao poder de emenda (art. 60, § 1º).

Quanto ao mérito entendemos assim: a inserção do direito à moradia no art. 6º da Constituição Federal só vem reforçar a prioridade que esse direito deve merecer do Estado e da sociedade brasileira. Ainda mais num momento em que todo o mundo se organiza e se mobiliza com vistas a ultimar soluções que permitam resolver o grave problema dos chamados “sem teto”, como a realização da “Conferência Habitat II” bem demonstrou.

Dessa forma, deve ser merecedora de todo o apoio a iniciativa ora sob exame.



SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

Por outro lado, é bom anotar que o direito à moradia está consignado na Lei Maior de 05 de outubro de 1988, se não no art. 6º, em outros dispositivos do Estatuto Supremo.

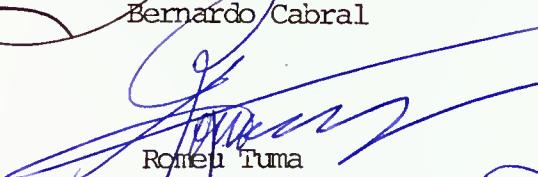
Assim, o art. 23, IX, da Constituição Federal, estabelece que é da competência comum da União, dos Estados e dos Municípios promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

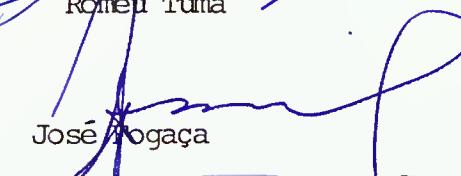
No mesmo rumo do reconhecimento da importância do direito à moradia é que o art. 7º da Carta Magna preceitua, no seu inciso IV, que o salário mínimo deverá ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

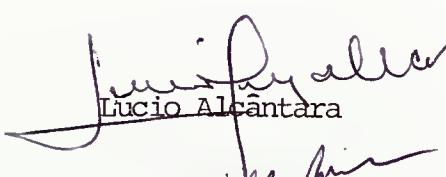
Como conclusão, ante o exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 1996.

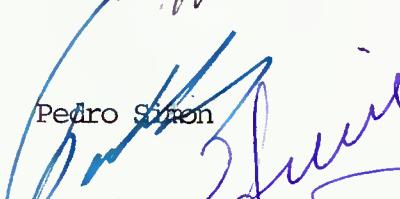
Sala das Reuniões, em 7 de maio de 1997

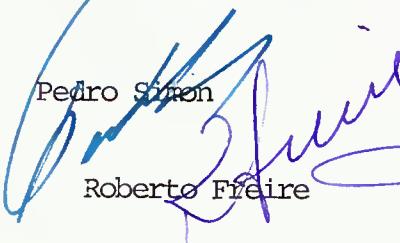

Bernardo Cabral, Presidente


Romeu Tuma, Relator

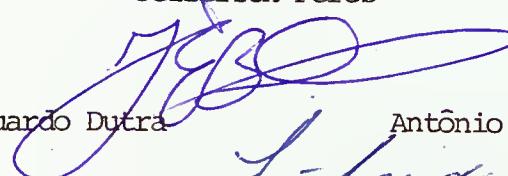

José Sogaça, Esperidião Anan


Beni Veras


Pedro Simon


Roberto Freire


Jefferson Peres


José Eduardo Dutra


Antônio Carlos Valadares

fl1607x1/96


Iris Rezende

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E EDUCAÇÃO
fls 09
REC 11-227 de 10/26

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PEC 89/96

TITULARES - PFL	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUGO NAPOLEÃO				ÉLCIO ALVARES			
EDISON LOBÃO				ROMERO JUCA			
JOSE BIANCO				JOSE AGripino			
BERNARDO CABRAL				GUILHERME PALMEIRA			
FRANCELINO PEREIRA				FREITAS NETO			
IOSAPHAT MARINHO				BELLO PARGA			
ROMEU TUMA	X			ODACIR SOARES			
TITULARES - PMDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IRIS REZENDE	X			JADER BARBALHO			
JOSE FOGACA	X			NEY SUASSUNA			
ROBERTO REQUIÃO				CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEBET				CASILDO MALDANER			
PEDRO SIMON	X			FERNANDO BEZERRA			
RENAN CALHEIROS				GILVAN BORGES			
TITULARES - PSDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PERES	X			SERGIO MACHADO			
JOSE IGNACIO FERREIRA				JOSE SERRA			
LUCIO ALCANTARA	X			JOSE ROBERTO ARRUDA			
BENI VERAS	X			ARTHUR DA TAVOLA			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PTD/PSB/PPS)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PTD/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES(PSS)	X			ADEMIR ANDRADE (PSB)			
ROBERTO FREIRE (PPS)	X			SEBASTIAO ROCHA (PDT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)	X			MARINA SILVA (PT)			
TITULARES - PPB	SIM	NAO		SUPLENTES-PPB	SIM	NÃO	
ESPERIDIAO AMIN	X			LEVY DIAS			
EPITACIO CAFETEIRA				LEOMAR QUINTANILHA			
TITULARES - PTB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
REGINA ASSUMPÇÃO				VALMIR CAMPELO			

TOTAL 11 SIM 11 NÃO — ABS — SALA DAS REUNIÕES, EM 07/10/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
MISSÃO A CAMPANHA
PEC 89/96 de 19/96
Fis/10

Senador Bernardo Cabral

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Título III - Da Organização do Estado

Capítulo II - Da União

(Art. 23)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PEC N. 28 / 96

Fls. 118

Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo II - Dos Direitos Sociais

(Art. 7º)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; *PEC N. 28/196*

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, *Fls. 128* excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família para os seus dependentes;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

Título IV - Da Organização dos Poderes
Capítulo I - Do Poder Legislativo
Seção VIII- Do Processo Legislativo
Subseção II - Da Emenda à Constituição
(Art. 60)

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Publicado no DSF de

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
PEC N.º 28 / 96
Fls. 139

idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
PEC N.º 28 / 96
Fls. 148



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28, DE 1996

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Nº Sessão: 1

Nº Vot.: 1

Data Início: 06/05/1998

Hora Início: 16:50:55

Data Sessão: 06/05/1998

Data Fim: 06/05/1998

Hora Fim: 17:27:05

Partido	UF	Nome do Senador	Voto	Partido	UF	Nome do Senador	Voto
BLOCO	RJ	ABDIAS NASCIMENTO	SIM	PFL	SP	ROMEU TUMA	SIM
BLOCO	PA	ADEMIR ANDRADE	SIM	BLOCO	AP	SEBASTIÃO ROCHA	SIM
BLOCO	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SIM	PSDB	CE	SÉRGIO MACHADO	SIM
PTB	MG	ARLINDO PORTO	SIM	PSDB	AL	TEOTÔNIO VILELA FILHO	SIM
PSDB	RJ	ARTUR DA TAVOLA	SIM	PFL	SC	VILSON KLEINÜBING	SIM
PFL	MA	BELLO PARGA	SIM	PMDB	PB	WELLINGTON ROBERTO	SIM
PFL	AM	BERNARDO CABRAL	SIM				
PMDB	MT	CARLOS BEZERRA	SIM				
PFL	TO	CARLOS PATROCINIO	SIM				
PSDB	PE	CARLOS WILSON	SIM				
PSDB	SC	CASILDO MALDANER	SIM				
PSDB	PA	COUTINHO JORGE	SIM				
PFL	BA	DJALMA BESSA	SIM				
PFL	MA	EDISON LOBÃO	SIM				
BLOCO	SP	EDUARDO SUPLICY	SIM				
PFL	ES	ÉLCIO ALVARES	SIM				
PPB	PI	ELÓI PORTELA	SIM				
PPB	MA	EPITACIO CAFETEIRA	SIM				
PPB	RO	ERNANDES AMORIM	SIM				
PFL	MG	FRANCÉLINO PEREIRA	SIM				
PSDB	RN	GERALDO MELO	SIM				
PMDB	ES	GERSON CAMATA	SIM				
PFL	AM	GILBERTO MIRANDA	SIM				
PFL	AL	GUILHERME PALMEIRA	SIM				
PFL	PI	HUGO NAPOLEÃO	SIM				
PMDB	GO	IRIS REZENDE	SIM				
PMDB	PA	JADER BARBALHO	SIM				
PSDB	AM	JEFFERSON PERES	SIM				
PPB	RR	JOÃO FRANCA	SIM				
PFL	TO	JOÃO ROCHA	SIM				
PFL	PE	JOEL DE HOLLANDA	SIM				
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	SIM				
PFL	BA	JOSAPHAT MARINHO	SIM				
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	SIM				
PFL	SE	JOSÉ ALVES	SIM				
BLOCO	SE	JOSÉ EDUARDO DUTRA	SIM				
PSDB	DF	JOSÉ ROBERTO ARRUDA	SIM				
PMDB	GO	JOSÉ SAAD	ABST.				
PFL	MT	JÚLIO CAMPOS	SIM				
BLOCO	MG	JÚNIA MARISE	SIM				
BLOCO	DF	LAURO CAMPOS	SIM				
PPB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	SIM				
PFL	DF	LEONEL PAIVA	SIM				
PPB	MS	LEVY DIAS	SIM				
PPB	PI	LUCÍDIO PORTELLA	SIM				
PSDB	CE	LÚCIO ALCÂNTARA	SIM				
PSDB	MS	LÚDIO COELHO	SIM				
PMDB	GO	MAURO MIRANDA	SIM				
PMDB	PB	NEY SUASSUNA	SIM				
PSDB	PR	OSMAR DIAS	SIM				
PSDB	SP	PEDRO PIVA	SIM				
PMDB	RS	PEDRO SIMON	SIM				
PMDB	MS	RAMEZ TEBET	SIM				
PMDB	PR	ROBERTO REQUIÃO	SIM				
PFL	RR	ROMERO JUCÁ	SIM				

Presid.: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

1º Sec.: *

2º Sec.: *

3º Sec.: *

4º Sec.: *

Operad.: HÉLIO F. LIMA

Votos Sim: 60

Votos Não: 0

Total: 61

Votos Abst: 1

Emissão em: 06/05/98 - 17:27

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

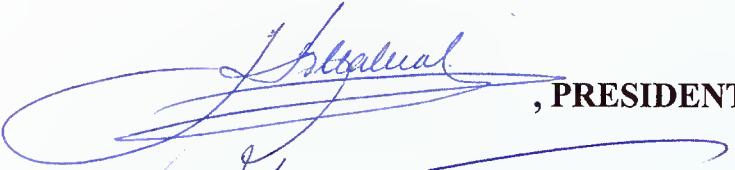
PARECER N° 344, DE 1998

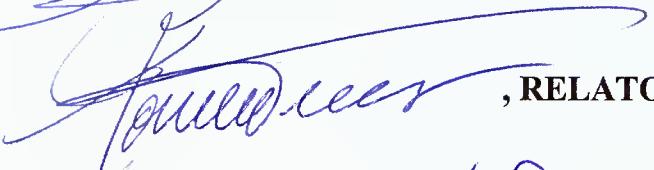
Aprovado
A Comissão dos Deputados
em 27/05/98
M. J. P. M.

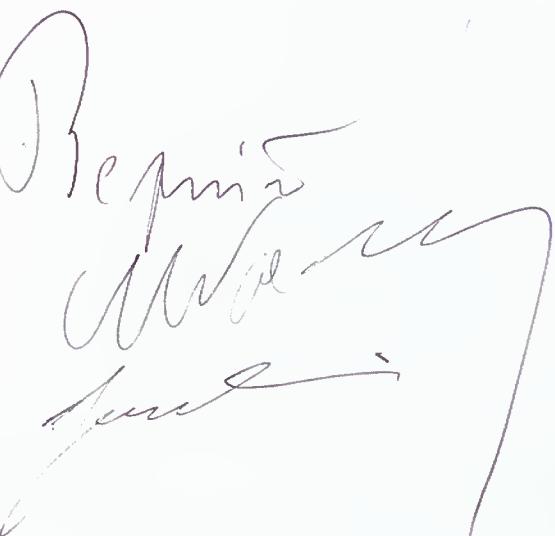
Redação final da Proposta de
Emenda à Constituição nº 28, de 1996.

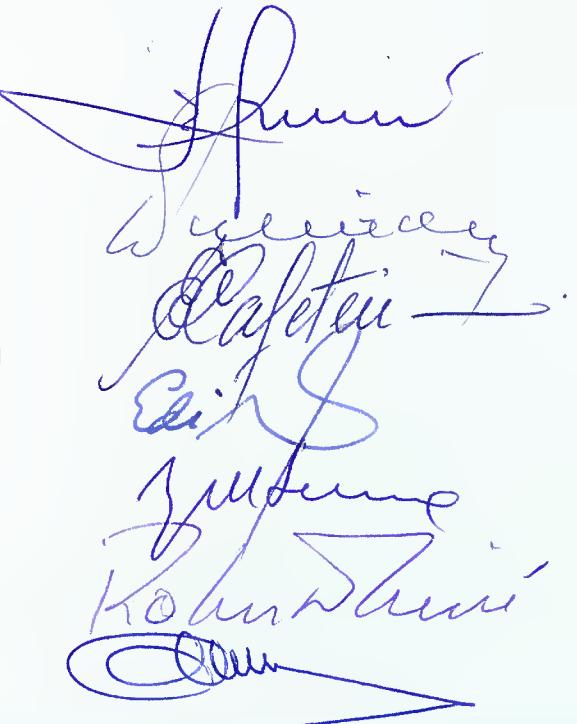
A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apresenta a redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 1996, que *altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 27 de maio de 1998.

 Presidente

 Relator

 Relator

 Relator

ANEXO AO PARECER Nº 311, DE 1998

Redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 1996.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº , DE 1998

Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
PES Nº 28 / 96
Fls. 17 fl



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 28, DE 1996

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
(INCLUI, ENTRE OS DIREITOS SOCIAIS, O DIREITO À MORADIA)

Nº Sessão: 1

Nº Vot.: 1

Data Início: 27/05/1998

Hora Início: 15:57:32

Data Sessão: 27/05/1998

Data Fim: 27/05/1998

Hora Fim: 16:10:55

Partido	UF	Nome do Senador	Voto	Partido	UF	Nome do Senador	Voto
BLOCO	RJ	ABDIAS NASCIMENTO	SIM	PSDB	AL	TEOTÔNIO VILELA FILHO	SIM
BLOCO	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SIM	PFL	SC	VILSON KLEINÜBING	SIM
PTB	MG	ARLINDO PORTO	SIM				
PSDB	RJ	ARTUR DA TAVOLA	SIM				
PFL	MA	MA BELLO PARGA	SIM				
BLOCO	RJ	BENEDITA DA SILVA	SIM				
PSDB	CE	BENI VERAS	SIM				
PFL	AM	BERNARDO CABRAL	SIM				
PMDB	MT	CARLOS BEZERRA	SIM				
PFL	TO	CARLOS PATROCINIO	SIM				
SDB	PE	CARLOS WILSON	SIM				
MDB	SC	CASILDO MALDANER	SIM				
PSDB	PA	COUTINHO JORGE	SIM				
PFL	BA	DJALMA BESSA	SIM				
PMDB	AL	DJALMA FALCÃO	SIM				
PFL	MA	EDISON LOBÃO	SIM				
PFL	ES	ÉLCIO ALVARES	SIM				
PPB	PI	ELÓI PORTELA	SIM				
BLOCO	RS	EMILIA FERNANDES	SIM				
PPB	MA	EPITACIO CAFETEIRA	SIM				
PPB	RO	ERNANDES AMORIM	SIM				
PPB	SC	ESPERIDIÃO AMIN	SIM				
PMDB	RN	FERNANDO BEZERRA	SIM				
PFL	MG	FRANCELINO PEREIRA	SIM				
PSDB	RN	GERALDO MELO	SIM				
PFL	AM	GILBERTO MIRANDA	SIM				
PFL	AL	GUILHERME PALMEIRA	SIM				
PFL	PI	HUGO NAPOLEÃO	SIM				
PMDB	GO	IRIS REZENDE	SIM				
PSDB	AM	JEFFERSON PERES	SIM				
PFL	TO	JOÃO ROCHA	SIM				
PFL	PE	JOEL DE HOLLANDA	SIM				
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	SIM				
PFL	BA	JOSAPHAT MARINHO	SIM				
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	SIM				
TB	PR	JOSÉ EDUARDO	SIM				
BLOCO	SE	JOSÉ EDUARDO DUTRA	SIM				
PSDB	DF	JOSÉ ROBERTO ARRUDA	SIM				
PMDB	GO	JOSÉ SAAD	SIM				
BLOCO	DF	LAURO CAMPOS	SIM				
PPB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	SIM				
PFL	DF	LEONEL PAIVA	SIM				
PPB	MS	LEVY DIAS	SIM				
PPB	PI	LUCÍDIO PORTELLA	SIM				
PSDB	CE	LÚCIO ALCÂNTARA	SIM				
PSBD	MS	LÚDIO COELHO	SIM				
BLOCO	AC	MARINA SILVA	SIM				
PMDB	GO	MAURO MIRANDA	SIM				
PMDB	AC	NABOR JÚNIOR	SIM				
PTB	RO	ODACIR SOARES	SIM				
PSDB	PR	OSMAR DIAS	SIM				
PMDB	RS	PEDRO SIMÓN	SIM				
PMDB	PR	ROBERTO REQUIÃO	SIM				
PFL	SP	ROMEU TUMA	SIM				
PMDB	PB	RONALDO CUNHA LIMA	SIM				

Presid.: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

1º Sec.: *

2º Sec.: *

3º Sec.: *

4º Sec.: *

Operad.: HEITOR LEDUR

Votos Sim: 57

Votos Não: 0

Total: 57

Votos Abst: 0

Emissão em: 27/05/98 - 17:06

013070

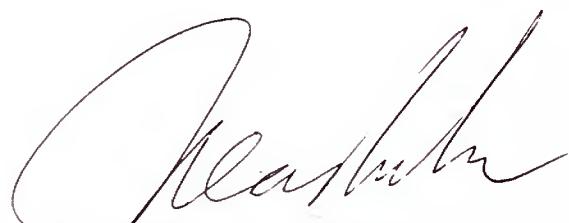
COLEGIADO DE PLENARIA
PROBLEMA SOCIAL

Ofício n° 501 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição n° 28, de 1996, constante dos autógrafos juntos, que "altera a redação do art. 6º da Constituição Federal".

Senado Federal, em 29 de maio de 1998



Senador João Rocha
no exercício da Primeira Secretaria

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

P.E.C. N.º 28 / 96
Fls. 39

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de maio de 1998

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
Subsecretaria do Expediente

vpl/.

PEC N. 28, 96
Fls. 20

SINOPSE



IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PEC 00028 1996 PROP. EMENDA CONSTITUIÇÃO (CN)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 18 06 1996

SENADO : PEC 00028 1996

AUTOR SENADOR : MAURO MIRANDA E OUTROS PMDB GO

EMENTA ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO SEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

27 05 1998 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 28 05 PAG

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 27 05 1998

TRAMITAÇÃO

18 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

1832 LEITURA.

18 06 1996 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ.

DSF 19 06 PAG 10244.

26 06 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN ROMEU TUMA.

23 07 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

07 05 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA.

15 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

JUNTADA LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CCJ, DE FLS. 11 A 14.

23 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 279 - CCJ.

DSF 24 05 PAG 10379 A 10381.

23 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.

25 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGENDADO PARA O DIA 6 DE ABRIL DE 1998.

06 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (PRIMEIRA SESSÃO).

06 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

USAM DA PALAVRA NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO A SEN BENEDITA DA SILVA, OS SEN MAURO MIRANDA, RAMEZ TEBET E A SEN EMILIA FERNANDES.

DSF 07 04 PAG 6023 A 6028.

07 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

SENADO FEDERAL

Secretaria Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

PEC N. 28/96

Fls. 93

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (SEGUNDA SESSÃO).

07 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

USAM DA PALAVRA NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO OS SEN PEDRO SIMON, FRANCELINO PEREIRA E LUCIO ALCANTARA.

DSF 08 04 PAG 6120 A 6126.

14 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (TERCEIRA SESSÃO).

14 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

EM VIRTUDE DO LEVANTAMENTO DA SESSÃO, A MATERIA SERA INCLUIDA EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO DIA 15 DE ABRIL DE 1998.

15 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (TERCEIRA SESSÃO).

15 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

NÃO HOUVE ORADORES NO TERCEIRO DIA DE DISCUSSÃO.

16 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUARTA SESSÃO).

16 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 USA DA PALAVRA NO QUARTO DIA DE DISCUSSÃO O SEN LAURO CAMPOS, DEVENDO TER PROSEGUIMENTO NA SESSÃO DELIBERATIVA ORDINARIA DA PROXIMA QUARTA-FEIRA, DIA 22-DE ABRIL DE 1998.

DSF 17 04 PAG 6766 E 6767.

23 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

NÃO HOUVE SESSÃO NO DIA 22 04 98, NOS TERMOS DO ART. 154, DO REGIMENTO INTERNO, COMBINADO COM A RESOLUÇÃO 037, DE 1995.

28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUINTA E ULTIMA SESSÃO).

28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

DISCUSSÃO ENCERRADA EM PRIMEIRO TURNO, APOS USAR DA PALAVRA O SEN PEDRO SIMON, DEVENDO RETORNAR EM FASE DE VOTAÇÃO NA SESSÃO DO DIA 06 DE MAIO DE 1998.

DSF 29 04 PAG 7156 A 7158.

06 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO PRIMEIRO TURNO.

06 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

VOTAÇÃO APROVADA A PROPOSTA DE EMENDA, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 60, ABST. 01, TOTA= 61, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN IRIS REZENDE, EDISON LOBÃO, ANTONIO CARLOS VALADARES, ROMEU TUMA, RAMEZ TEBET, BELLO PARGA, EDUARDO SUPLICY, NEY SUASSUNA, ADEMIR ANDRADE E MAURO MIRANDA.

DSF 07 05 PAG 7616 A 7626.

06 05 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DIA PARA O SEGUNDO TURNO, APOS INTERSTICIO REGIMENTAL.

14 05 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

SENADO FEDERAL

Seção 5a da Mesa

Sub 4º Dente

P.E.C 28 96...

Flo. 92.....

AGENDADO PARA O DIA 21 DE MAIO DE 1998.

21 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO
(PRIMEIRA SESSÃO).

21 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 NÃO HOUVE ORADORES NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO.

26 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO (SEGUNDA
SESSÃO).

26 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO.
DSF 27 05 PAG 9266.

27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO (TERCEIRA
E ULTIMA SESSÃO).

27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.

27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A PEC, EM SEGUNDO TURNO, COM O SEGUINTE
RESULTADO: SIM 57, NÃO 0, ABST. 0, TOTAL= 57.

27 05 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ, PARA A REDAÇÃO FINAL.

27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 311 - CCJ, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL,
RELATOR SEN ROMEU TUMA.

27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL, SEM DEBATES.

27 05 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº 505/78

vpl/.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

PGC N.º 28 96
Fls. 23



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM N° 1.294, DE 1999-CN
(n° 1.980/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Com fundamento no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, convoco o Congresso Nacional para, no período de 5 de janeiro a 14 de fevereiro de 2000, em sessão legislativa extraordinária, deliberar sobre:

1 – Matérias de que tratam os arts. 49, inciso I (tratados, acordos ou atos internacionais), 51 (competência privativa da Câmara dos Deputados), 52 (competência privativa do Senado Federal), 62 (medidas provisórias) e 166 (matérias orçamentárias) da Constituição Federal;

2 – Matérias sob o regime de urgência do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, que estejam tramitando no Congresso Nacional ou que a ele sejam encaminhadas nesta convocação extraordinária;

3 – As proposições em anexo.

Brasília, 20 de dezembro de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Sergio" or a similar name.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

PEC N.º 28/1996

Fol. 24

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PEC 96/92 Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário. (Reforma do Judiciário)

PEC 175/95 Altera o capítulo do Sistema Tributário Nacional. (Reforma Tributária)

PEC 203/95 Dá nova redação ao § 1º do art. 222 da Constituição Federal, suprimindo-se o § 2º do referido artigo, que trata da propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora de sons e imagens.

PEC 472/97 Altera dispositivos dos artigos 48, 62 e 84 da Constituição Federal e dá outras providências. (Regulamentação de Medidas Provisórias)

PEC 601/98 Altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal. (Incluindo a moradia nos direitos sociais)

PEC 7/99 Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal. (Prazos prescricionais nas ações trabalhistas)

PEC 85/99 Acrescenta o art. 76 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (FEF – Desvinculação de Receitas)

PEC 136/99 Dispõe sobre a contribuição social para manutenção do regime de previdência dos servidores públicos, dos militares da União e dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Contribuição de inativos)

PEC 137/99 Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes e ao Ministério Público. (Subsídio)

PLP 220/98 Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

PLP 9/99 Dispõe sobre as normas gerais para a instituição de Regime de Previdência Complementar pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

PLP 18/99 Regula o art. 163, incisos I, II, III e IV, e o art. 169 da Constituição Federal, dispõe sobre princípios fundamentais e normas gerais de finanças públicas e

estabelece o regime de gestão fiscal responsável, bem assim altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Lei de Responsabilidade Fiscal)

PLP 23/99 Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. (Consolidação das Leis)

PLP 78/99 Altera os arts. 88 e 121 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1973. (Dispondo que o Procurador-Geral do Trabalho e o Procurador-Geral da Justiça Militar poderão ser reconduzidos sem limitação de número de mandatos)

PL 621/99 Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. (Crime de responsabilidade fiscal)

PL 1.073/99 Proíbe a venda de arma de fogo e munição em todo o território nacional, e dá outras providências.

PL 1.491/99 Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Correios, do seu órgão regulador e dá outras providências.

PL 1.615/99 Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Transportes, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, reestrutura o setor federal de transportes, e dá outras providências.

PL 1.617/99 Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de coordenação e apoio do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL

PEC 15/98 Altera o inciso VII do artigo 29 da Constituição Federal. (Gastos com legislativos municipais)

PEC 67/99 Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

PEC 90/99 Altera a redação do artigo 100 da Constituição Federal. (Reformulação do sistema de precatórios)

PEC 92/99 Acrescenta alínea ao inciso Iº do art. 102 da Constituição, para conferir ao Supremo Tribunal Federal competência para julgar, originariamente, nos crimes de responsabilidade, os juízes de direito, juízes federais, desembargadores e membros dos Tribunais Regionais Federais.

PEC 96/99 Institui o Fundo Constitucional de Combate à Pobreza e a Contribuição Social sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos de Natureza Financeira e dá outras providências.

PLS 614/99 Proíbe a venda de arma de fogo e munição em todo o território nacional, e dá outras providências.

PLS 687/99 Define os crimes de responsabilidade dos magistrados, altera o Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”, para tipificar novas condutas, e dá outras providências.

PLC 43/99 Disciplina a perda de cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável, e dá outras providências.

PLC 49/99 Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia de informação.

PLC 57/99 Disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

PLC 60/99 Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações. (FUST)

PLC 63/99 Dispõe sobre o regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

PLC (PLP 8/99 na CD) Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedade de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

PSG-SE/ 09/00

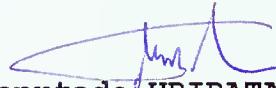
Brasília, 27 de janeiro de 2000.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, sem emendas, a Proposta de Emenda Constitucional nº 601, de 1998 (nº 28/96, nessa Casa), que "altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal".

Informo ainda que, nesta data, a referida proposição foi enviada à promulgação.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
NESTA

ofpsgsePECpro

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.E.C. N.º 28/96
Fls: 25 R

Junta - se ao processado da
Proposta de Emenda à Constitui-
ção nº 28, de 1996.
Em 1.02.2000



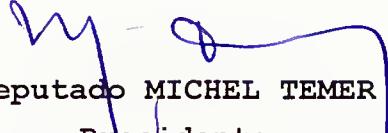
SGM-P- 25/00

Brasília, 27 de janeiro de 2000.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins constantes do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, a inclusa Proposta de Emenda Constitucional nº 601, de 1998, que "Altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal", aprovada, em segundo turno, pela Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal
N E S T A
ofpec.sam

SENADO FEDERAT.
Protocolo Legislativo
P.E.C. N.º 28/96
Fls: 268

Altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal.

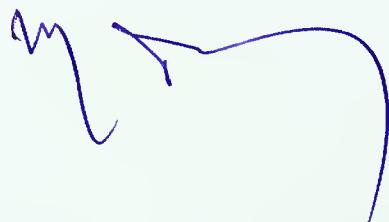
AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de janeiro de 2000



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.E.C. N.º 28/96
Fis: 27/1

MESA

Aguardando constituição de Comissão Especial.

MESA

15.03.99

ATO DA PRESIDÊNCIA:
a esta proposta.

Nos termos do § 2º, do Regimento Interno, esta Presidência decide criar Comissão Especial, constituída de 31 (trinta e um) membros, destinada a proferir parecer

MESA

14.09.99

ATO DA PRESIDÊNCIA: Nos termos do § 2º, do artigo 202, do Regimento Interno, esta Presidência decide constituir Comissão Especial destinada a, no prazo de 40 (quarenta) sessões, proferir parecer à esta Proposta de Emenda à Constituição.

COMISSÃO ESPECIAL

Distribuído a relatora, Dep. ALMERINDA DE CARVALHO.

COMISSÃO ESPECIAL

Prazo para apresentação de emendas: 10 sessões.

COMISSÃO ESPECIAL

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO ESPECIAL

08.10.99

Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. ALMERINDA DE CARVALHO.

COMISSÃO ESPECIAL

10.11.99

Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. ALMERINDA DE CARVALHO.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.E.C. N.º 28 / 96
Fis: 29

CONTINUA...

E M E N D A

Continuação fol. 02

A N D A M E N T O

24.11.99

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade e da Comissão Especial pela aprovação.
(PEC. nº 601-B/98)

30.11.99

PLENÁRIO
Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

01.12.99

PLENÁRIO
Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

11.01.00

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
Discussão em Primeiro Turno.
Discussão do projeto pelos Dep. Ênio Bacci, Fernando Coruja, Ricardo Izar, Arnaldo Faria de Sá, Luiza Erundina e Gilmar Machado. Aprovado o Requerimento do Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, e outro, solicitando o encerramento da discussão.
Encerrada a discussão.
Encaminhamento da votação pelos Dep. Geraldo Magela e José Roberto Batochio.
Em votação o projeto: SIM-432; NÃO-0; ABST-0; TOTAL-432: APROVADO.
A Mesa faz publicar a Redação para Segundo Turno, sem alterações.
Retornará à pauta, da Ordem do Dia, após o interstício de 05 sessões.

13.01.00
(PEC 601-C/98).

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lida e vai a imprimir a REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.E.C. N.º 22/96

Vide-verso...

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 601/98 (verso da folha nº 02)

25.01.00 PLENÁRIO (19:29 horas)
Discussão em Segundo Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

26.01.00 PLENÁRIO
Discussão em Segundo Turno.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: SIM-463; NÃO-1; ABST-1; TOTAL-465: APROVADO.
Fica dispensada a Redação Final, nos termos do art. 195, § 2º, Inciso I do RI.
Vai à Promulgação.
(PEC. nº 601-D/98)

MESA
REMESSA À PROMULGAÇÃO, ATRAVÉS DO OF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.E.C. N.
Fls. 31 28/96



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-B, DE 1998

(Do Senado Federal)
PEC 28/96-SF

“Altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal”, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade (Relator: Deputado Pedro Canedo) e da Comissão Especial pela aprovação. (Relatora: Deputada Almerinda de Carvalho)

SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão Especial

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.E.C. N.º 28/96
V. 32 P.

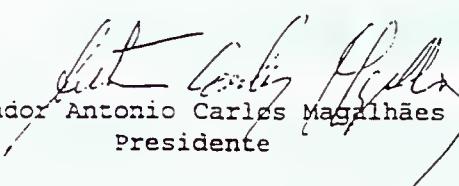
As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de maio de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PEC 00028 1996 PROP. EMENDA CONSTITUICÃO (CN)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

18 06 1996

SENADO : PEC 00028 1996

AUTOR SENADOR : MAURO MIRANDA E OUTROS PMDB GO
EMENTA ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO SEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
27 05 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 28 05 PAG

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 27 05 1998
TRAMITAÇÃO

18 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

1832 LEITURA.

18 06 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ.
DSF 19 06 PAG 10244.

26 06 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN ROMEU TUMA.

23 07 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE
SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

07 05 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO
DA MATERIA.

15 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTADA LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CCJ, DE
FLS. 11 A 14.

23 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 279 - CCJ.
DSF 24 05 PAG 10379 A 10381.

23 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.

25 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 6 DE ABRIL DE 1998.

06 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (PRIMEIRA
SESSÃO).

06 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
USAM DA PALAVRA NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO A SEN
BENEDITA DA SILVA. OS SEN MAURO MIRANDA. RAMEZ TEBET E A
SEN EMILIA FERNANDES.
DSF 07 04 PAG 6023 A 6028.

07 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (SEGUNDA
SESSÃO).

07 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
USAM DA PALAVRA NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO OS SEN PEDRO
SIMON, FRANCELINO PEREIRA E LUCIO ALCANTARA.
DSF 08 04 PAG 6120 A 6126.

14 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (TERCEIRA SESSÃO).

14 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
EM VIRTUDE DO LEVANTAMENTO DA SESSÃO, A MATERIA SERA INCLUIDA EM CRDEM DO DIA DA SESSÃO DO DIA 15 DE ABRIL DE 1998.

15 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (TERCEIRA SESSÃO).

15 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NO TERCEIRO DIA DE DISCUSSÃO.

16 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUARTA SESSÃO).

16 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 USA DA PALAVRA NO QUARTO DIA DE DISCUSSÃO O SEN LAURO CAMPOS, DEVENDO TER PROSSEGUIMENTO NA SESSÃO DELIBERATIVA ORDINARIA DA PROXIMA QUARTA-FEIRA, DIA 22 DE ABRIL DE 1998.
DSF 17 04 PAG 6766 E 6767.

23 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
NÃO HOUVE SESSÃO NO DIA 22 04 98, NOS TERMOS DO ART. 154, DO REGIMENTO INTERND, COMBINADO COM A RESOLUÇÃO 037, DE 1995.

28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUINTA E ULTIMA SESSÃO).

28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA EM PRIMEIRO TURNO, APOS USAR DA PALAVRA O SEN PEDRO SIMON, DEVENDO RETORNAR EM FASE DE VOTAÇÃO NA SESSÃO DO DIA 06 DE MAIO DE 1998.
DSF 29 04 PAG 7156 A 7158.

06 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO PRIMEIRO TURNO.

06 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A PROPOSTA DE EMENDA, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 60. ABST. 01, TOTA= 61, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN IRIS REZENDE, EDISON LOBÃO, ANTONIO CARLOS VALADARES, ROMEU TUMA, RAMEZ TEbet, BELLO PARGA, EDUARDO SUPLICY, NEY SUASSUNA, ADEMIR ANDRADE E MAURO MIRANDA.
DSF 07 05 PAG 7616 A 7626.

06 05 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DIA PARA O SEGUNDO TURNO, APOS INTERSTICIO REGIMENTAL.

14 05 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 21 DE MAIO DE 1998.

21 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO (PRIMEIRA SESSÃO).

21 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 NÃO HOUVE ORADORES NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO.

26 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO (SEGUNDA
 SESSÃO).

26 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
 NÃO HOUVE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO.
 DSF 27 05 PAG 9266.

27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO (TERCEIRA
 E ULTIMA SESSÃO).

27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
 DISCUSSÃO ENCERRADA. SEM DEBATES.

27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
 VOTAÇÃO APROVADA A PEC. EM SEGUNDO TURNO. COM O SEGUINTE
 RESULTADO: SIM 57. NÃO 0. ABST. 0. TOTAL= 57.

27 05 1998 (SF) MESA DIRETORA
 DESPACHO A CCJ. PARA A REDAÇÃO FINAL.

27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA PARECER 311 - CCJ. OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL.
 RELATOR SEN ROMEU TUMA

27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
 VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL. SEM DEBATES.

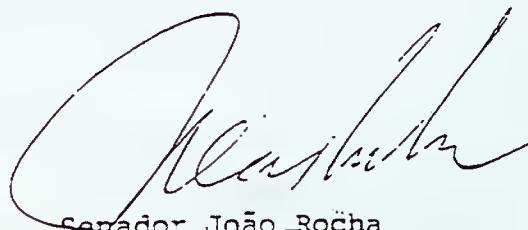
27 05 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº... 301/1998

Ofício nº 501 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser
 submetido à revisão da Câmara dos Deputados, a Proposta de
 Emenda à Constituição nº 28, de 1996, constante dos autógrafos
 juntos, que "altera a redação do art. 6º da Constituição
 Federal".

Senado Federal, em 27 de maio de 1998



Senador João Rocha
 no exercício da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Ubiratan Aguiar
 Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

1. A Proposta de Emenda à Constituição em exame visa dar nova redação ao art. 6º da Constituição Federal para incluir entre os direitos sociais a moradia.

2. Justificam os autores da proposição:

“A questão do direito à moradia tem sido objeto de aceso e polarizado debate social, tanto em nível nacional como internacional. Fóruns, entidades de classe, entidades governamentais e não-governamentais têm-se reunido nesses dois últimos anos com vistas ao maior encontro de todos os tempos sobre o tema: a Conferência Habitat II, convocada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e realizada no período de 03 a 14 de junho deste ano.

Para esse evento, o Brasil foi indicado relator da parte da Agenda do Habitat (carta de intenções da conferência) que trata do “direito à moradia”. Coube-lhe, assim, a difícil tarefa de justificar, frente a países como Japão, Estados Unidos e Coréia (que se posicionam contra a inclusão desse termo na Agenda), a urgente necessidade de se reconhecer a moradia como um direito social.

A participação ativa brasileira em tão importante evento, de caráter mundial, coloca-nos em posição delicada, principalmente quando se verifica, em meio de uma situação eminentemente crítica das áreas urbanas brasileiras, uma lacuna na própria Constituição Federal, que não reconhece a moradia como um direito real, como a saúde, o lazer, o trabalho etc. Mas delicada, ainda, fica a situação do Brasil quando, sabedores da realização da Conferência, os “sem-teto” de todo o País, já bastante organizados, ameaçam

"pipocar ocupações de terrenos" na periferia das grandes cidades – conforme se lê nos mais renomados jornais do País.

As atuais condições de moradia de milhões de brasileiros chegam a ser deprimentes e configuram verdadeira "chaga social" para grande parte das metrópoles do País. Faz-se, portanto, urgente que se dê início a um processo de reconhecimento da moradia como a célula básica, a partir da qual se desenvolvem os demais direitos do cidadão, já reconhecidos por nossa Carta Magna: a saúde, o trabalho, a segurança, o lazer, entre outros. Sem a moradia o indivíduo perde a identidade indispensável ao desenvolvimento de suas atividades, enquanto éntre social e produtivo, se empobrece e se marginaliza. Com ele se empobrece, invariavelmente, a Nação."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do Regimento Interno (art. 32, III, b, e 202) compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinar sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição, cuidando de verificar se foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados ou de Senadores (art. 60, I, da Constituição Federal e art. 201, I, do R.I.) o que, segundo se verifica das assinaturas, de fls. 9 a 12, está atendido.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º da CF), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.

Há que considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (art. 60, § 4º da CF) a forma federativa de Estado (inciso I), o voto direto, secreto, universal e

periódico (inciso II), a separação dos Poderes (inciso III), ou os direitos e garantias individuais (inciso IV).

A proposta de emenda à Constituição em apreço não afronta nenhuma dessas vedações, passando pelo crivo das regras constitucionais invocadas, o que abre caminho para o curso de sua regular tramitação, por isso que o voto é pela sua admissibilidade.

Sala da Comissão, em 5 de 11 de 1998.


Deputado PEDRO CANEDO

Relator

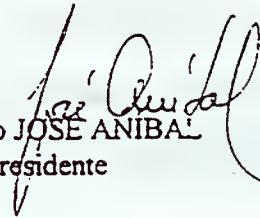
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 601/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Canedo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Magno Bacelar - Vice-Presidente, Darcy Coelho, Mussa Demes, Ney Lopes, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Alzira Ewerton, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Cleonâncio Fonseca, Djalma de Almeida César, Freire Júnior, José Luiz Clerot, Rubens Cosac, Adhemar de Barros Filho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoino, José Machado, Luiz Eduardo Greenhalgh, Pedro Canedo, Antônio Balhmann, Cláudio Cajado, Coraúci Sobrinho, Jairo Azi, Paulo Gouvêa, Rubem Medina, Bonifácio de Andrada, João Leão, Luiz Piauhylino, Max Rosenmann, Moisés Bennesby, Ivandro Cunha Lima, Pedro Irujo, Roberto Valadão, Wagner Rossi, Benedito Domingos, Jair Soares, Luis Barbosa, Vânia dos Santos e Roberto Jefferson.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1998


Deputado JOSE ANIBAL

Presidente

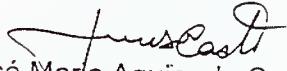
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-A, DE 1998, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.(DIREITOS SOCIAIS)

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-A/98

Nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a divulgação na Ordem do Dia das Comissões do prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/9/99, por 10 sessões. Esgotado o prazo, não foi apresentada nenhuma emenda à proposição.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1999.


José Maria Aguiar de Castro
Secretário

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em análise intenta incluir no art. 6º da Constituição Federal, que enumera os direitos sociais, a referência ao direito à moradia.

Apresentada no Senado Federal em junho de 1996, a proposta foi aprovada e veio à Câmara dos Deputados em maio de 1998. Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, recebeu parecer pela admissibilidade em dezembro de 1998.

Constituiu-se então esta Comissão Especial, formada por 31 Parlamentares. Na Comissão Especial, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como primeiro aspecto de análise da PEC 601/98, coloca-se o enquadramento da proposta de explicitação do direito à moradia como um direito social nos documentos internacionais.

Pode-se afirmar que o direito à moradia adequada é reconhecido pela comunidade internacional desde a inclusão, em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos do seguinte artigo:

“Artigo 25

*“I) Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, **habitação**, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.*

“.....” (grifo nosso).

A Declaração de Vancouver, fruto da 1ª Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos (HABITAT I), realizada em 1976, indicou um consenso internacional relativo às políticas públicas acerca dos assentamentos humanos, situando a moradia adequada e os serviços a ela relacionados como um direito humano básico e apontando a responsabilidade dos governos por ações visando a assegurar este direito a todas as pessoas. A propósito, a Declaração previu uma série de medidas a serem postas em prática pelos governos, de forma a garantir uma melhoria progressiva da qualidade de vida e do bem-estar humano, com particular atenção para os grupos desfavorecidos. Vale notar que a Conferência de Vancouver levou à criação do Centro das Nações Unidas para Assentamentos Humanos¹, sediado em Nairobi, no Quênia, com o fim de manter em permanente discussão os assuntos relacionados a assentamentos humanos, além de assessorar e financiar projetos ligados ao setor urbano e habitacional em países em desenvolvimento.

Duas décadas depois, a questão da explicitação da moradia como um direito humano foi objeto de grande debate por ocasião da Segunda Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos – HABITAT II -, realizada em Istambul de 03 a 14 de junho de 1996.

Como é comum em encontros internacionais dessa magnitude, foram realizados diversos encontros preparatórios do HABITAT II, destinados a elaborar textos preliminares dos documentos finais da Conferência. Nesses encontros, uma das principais discussões ocorridas disse respeito, exatamente, à proposta de explicitação do direito à moradia como um dos direitos fundamentais do homem. Capitaneados pelos EUA, Japão e Coréia, alguns países se opuseram a essa proposta. Ao final, finalizou-se o impasse a partir de seu reconhecimento como um direito econômico e social, com aplicabilidade progressiva.

Da Conferência resultaram a Declaração de Istambul sobre os Assentamentos Humanos e, o mais importante, um documento contendo

¹ Chamado UNCHS, na sigla em inglês, ou HABITAT, como o órgão também é conhecido.

objetivos, princípios e compromissos e um plano de ação global, constituindo, no conjunto, a Agenda Habitat. Embora sem a força de um tratado internacional, a Agenda Habitat deve servir como referência para a formulação das ações governamentais e não governamentais no enfrentamento da questão dos assentamentos humanos, e a sua implementação pode ser exigida como requisito para a obtenção de recursos internacionais.

A Agenda Habitat coloca, como princípios e objetivos essenciais, a moradia adequada para todos, como um direito que deve ser progressivamente assegurado, e o desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos. Afirma que, desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito à moradia adequada tem sido reconhecido como um importante elemento do direito a um padrão de vida adequado. Os governos signatários reconhecem a sua responsabilidade no setor habitacional e a sua obrigação de proporcionar à população o suporte necessário para conseguir moradia, bem como de proteger e melhorar as condições habitacionais. A provisão de moradia adequada, segundo o documento, exige medidas não apenas dos governos, mas também da comunidade internacional e de todos os setores da sociedade, como o setor privado, as organizações não-governamentais e as autoridades locais. O documento entende moradia adequada, vale notar, em um sentido amplo, englobando não apenas a habitação em si, mas também a infra-estrutura e o acesso aos serviços públicos essenciais.

Destacamos aqui alguns trechos importantes:²

No parágrafo 8 da Declaração de Istambul sobre os Assentamentos Humanos, dispõe-se:

“8. Reafirmamos nuestra voluntad de lograr progresivamente el pleno ejercicio del derecho a una vivienda adecuada, como si ha previsto em los instrumentos de derecho internacional. A tal fin, solicitaremos la activa participación de nuestros copartícipes de los sectores público y privado y de las organizaciones no gubernamentales, a la todos los niveles, para brindar a todas las personas y a sus familias garantías jurídicas con respecto a la tenencia, la protección frente a la discriminación y la igualdad de acceso a una vivienda asequible y adecuada.”

No preâmbulo da Agenda Habitat, dispõe-se:

“11. (...) Todas las personas tienen derecho a un nivel de vida adecuado para sí mismas y sus familias, lo que incluye alimento, vestido, vivienda, agua y saneamiento adecuados, y la mejora constante de las condiciones de vida.”

Nos objetivos e princípios da Agenda Habitat, dispõe-se:

² Optou-se pelo texto em espanhol para facilitar a compreensão. O texto está disponível em inglês, francês e espanhol.

"25. (...) Adoptamos los objetivos y principios de una vivienda adecuada para todos y el desarrollo sostenible de los asentamientos humanos en un mundo en proceso de urbanización. (...)".

"26. Reafirmamos y nos guiamos por los propósitos y los principios de la Carta de las Naciones Unidas y reafirmamos nuestra determinación de velar por que se respeten plenamente los derechos humanos enunciados en los instrumentos internacionales, y en especial, en este contexto, el derecho a una vivienda adecuada con arreglo a lo dispuesto en la Declaración Universal de Derechos Humanos y a lo previsto en el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, la Convención Internacional sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Racial, la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer y la Convención sobre los Derechos del Niño, teniendo en cuenta que el derecho a una vivienda adecuada, incluido en los mencionados instrumentos internacionales, se hará realidad de forma gradual. (...)"

Nos compromissos da Agenda Habitat, dispõe-se:

"39. Reafirmamos nuestra determinación de garantizar progresivamente el ejercicio pleno del derecho a una vivienda adecuada (...)"

No plano global de ação, dispõe-se:

"61. (...) los gobiernos deben adoptar medidas apropiadas a fin de promover, proteger y velar por el logro pleno y gradual del derecho a una vivienda adecuada. (...)"

Pode-se afirmar, portanto, que a caracterização do direito à moradia como um direito social encontra pleno respaldo na Agenda Habitat, documento internacional mais recente e importante sobre a questão dos assentamentos humanos, bem como em outros documentos internacionais. Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e da Declaração de Vancouver (1976), aqui já comentadas, reconhecem o direito à moradia: o Acordo Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), entre outros. Documento da ONU afirma que não menos que doze diferentes textos adotados ou proclamados pelas Nações Unidas explicitamente reconhecem o direito à moradia adequada³.

Como segundo aspecto de análise, pode ser útil o estudo do conteúdo de Constituições de outros países em relação ao tema em foco⁴.

³ United Nation High Comissioner for Human Rights. Fact Sheet nº 21, *The Human Right to Adequate Housing*. Genebra, 1997.

⁴ United Nations/ Centre for Human Rights. *The Right to Adequate Housing*. Special Rapporteur of the Sub-Commission of Discrimination and Protection of Minorities. Genebra, 1996. Observações: (1) conteúdos baseados em tradução livre do texto em inglês; (2) países selecionados a critério da Relatora, entre as várias referências constantes do texto.

- Argentina: O Estado deve estabelecer compensação econômica às famílias e acesso à moradia adequada (art. 14, parte final).
- Bélgica: Todos têm o direito a levar uma vida compatível com a dignidade humana. Para tanto, as normas devem garantir direitos econômicos, sociais e culturais e determinar as condições nas quais eles são exercidos. Entre esses direitos, a Constituição inclui o direito à moradia adequada. (art. 23).
- Colômbia: A todos os cidadãos colombianos é dado o direito de viver dignamente. O Estado deve determinar as condições necessárias para dar eficácia a este direito e promover planos habitacionais, sistemas apropriados de financiamento a longo prazo e planos comunitários para a execução desses programas habitacionais (art. 51).
- Equador: Sem prejuízo de outros direitos necessários ao desenvolvimento moral e material derivados da natureza pessoal, o Estado garante (entre outros) o direito a um padrão de vida que assegure saúde, alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais necessários (art. 19). O Estado deve promover programas habitacionais de interesse social (art. 30). Para fazer o direito à moradia e à conservação do meio ambiente efetivo, as municipalidades podem desapropriar, reservar e controlar áreas na forma da lei (art. 50).
- Espanha: Todos os espanhóis têm o direito de desfrutar de moradia adequada. As autoridades públicas devem promover as condições necessárias e estabelecer as normas pertinentes para tornar efetivo esse direito, regulando o uso da terra com o interesse geral de prevenir especulação (art. 47).
- Guiné Equatorial: Cada pessoa tem (entre outros) o direito a um padrão de vida adequado que assegure saúde, nutrição, educação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais (art. 20).
- Finlândia: O Poder Público é responsável por promover o direito à moradia para todos (art. 15).
- Haiti: O Estado reconhece o direito de todo cidadão à moradia adequada, educação, alimentação e seguridade social (art. 22).
- Honduras: Todos os hondurenhos têm o direito à moradia adequada. O Estado deve conceber e implementar programas habitacionais de interesse social (art. 178). O Estado deve promover, apoiar e regular a criação de sistemas e mecanismos para a utilização de recursos internos e externos para solucionar o problema habitacional (art. 179). A Constituição cria o Fundo Social de Habitação (art. 181).
- Irã: É direito de todo indivíduo e família iranianos possuir moradia adequada às suas necessidades (art. 31). A economia da República Islâmica do Irã é baseada nos seguintes critérios: a provisão de necessidades básicas para

todos os cidadãos, incluindo habitação, alimentação, vestuário, higiene, tratamento médico, educação e as facilidades necessárias para o estabelecimento de uma família; (...) (art. 43).

- México: Toda família tem o direito de desfrutar de moradia decente e apropriada. A lei deve estabelecer os instrumentos e o suporte necessário para atingir esse objetivo (art. 4).

- Peru: É direito da família desfrutar de moradia adequada (art. 10). O Estado cuida preferencialmente das necessidades básicas do indivíduo e sua família em termos de alimentação, moradia e recreação. O Estado promove a execução de programas públicos e privados de desenvolvimento urbano e habitação (art. 18).

- Portugal: Todos devem ter o direito para si e sua família a uma moradia de tamanho adequado, com condições satisfatórias de higiene e conforto, e que preserve a privacidade pessoal e familiar. Para salvaguardar o direito à moradia, é dever do Estado conceber e implementar uma política habitacional, bem como apoiar as autoridades locais e as comunidades na solução de seus problemas habitacionais (art. 65).

- Rússia: Toda pessoa tem direito à moradia. Ninguém pode ser arbitrariamente privado de moradia. Órgãos estatais e dos governos locais incentivam a construção de moradias e criam as condições para o exercício do direito à moradia (art. 40).

- São Tomé e Príncipe: Todos têm o direito à moradia e o dever de defendê-lo. É incumbência do Estado planejar e executar uma política habitacional (art. 48).

- Suécia: Entre os seus princípios básicos, a Constituição coloca que o bem-estar pessoal, econômico e cultural do indivíduo deve ser um objetivo fundamental das atividades da comunidade. Em particular, deve ser incumbido à comunidade assegurar o direito ao trabalho, à moradia e à educação, e promover serviço e segurança social, bem como condições de vida favoráveis.

Como se vê dos exemplos aqui listados, países extremamente diversos em termos socioeconômicos, culturais e políticos expressam em suas Cartas Constitucionais o direito à moradia, bem como o dever do Estado de manter uma política habitacional.

A partir desse panorama internacional, tem-se que fazer uma análise cuidadosa da própria estrutura de nossa Constituição Federal, para que analisemos a proposta em tela.

A Constituição Federal diferencia os direitos individuais e coletivos dos direitos sociais. Tratando dos direitos individuais e coletivos, no *caput* do art. 5º elenca o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

em seus incisos, apresenta os desdobramentos desses direitos. Tratando dos direitos sociais, no art. 6º elenca a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

Qual é a diferença básica entre um determinado direito estar inserido no art. 5º ou no art. 6º da Constituição Federal?

Há um rol de direitos que não podem ser negados ou obstaculizados ao ser humano, sob pena de comprometer-se a fruição destes mesmos direitos pelo restante da humanidade. Esses seriam os direitos fundamentais, disciplinados pelo art. 5º da nossa Carta Política. O direito à moradia surgiria nesse campo como um dos componentes do direito à vida, aos moldes da Declaração Universal dos Direitos do Homem, ou mesmo como decorrência do direito à igualdade. Não teria o *status* de um direito fundamental autônomo.

Os direitos sociais dispostos no art. 6º apresentam outro significado. Segundo José Afonso da Silva⁵, eles ligam-se a “prestações positivas estatais”. Em outras palavras, impõem políticas públicas e legislação que assegurem a sua fruição por todos os cidadãos. Vale notar que, não obstante a Constituição tenha optado pela expressão direitos sociais, alguns autores classificam esses direitos de prestações como econômicos, sociais e culturais.

O direito à moradia adequa-se bem à classificação como direito social. A própria Agenda Habitat caminha nessa linha, ao definir o direito à moradia adequada como um direito que deve ser progressivamente assegurado, a partir de medidas concretas dos governos e da sociedade como um todo.

Cumpre lembrar, também, que a Constituição Federal prevê em seu art. 24, inciso IX, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”. Quando a Constituição distribui competências, prevê não meras faculdades, mas sim um poder-dever, ou seja, uma obrigação dos entes estatais. A inserção da moradia como um direito social dos brasileiros é plenamente consentânea com o disposto no art. 24, inciso IX, da nossa Carta Maior.

De forma indireta, encontramos o reconhecimento do direito à moradia em outros dispositivos constitucionais.

O art. 7º, inciso IV, define o salário mínimo como aquele capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e sua família com **moradia**, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. É elucidativo comparar esta listagem com os direitos sociais previstos pelo art. 6º. Percebe-se que não há justificativa para a moradia não constar explicitamente do rol dos direitos sociais.

⁵ *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 253.

O art. 183 da Constituição, que institui a figura do usucapião especial urbano, para a maioria dos autores dispositivo constitucional de plena eficácia mesmo sem lei regulamentadora, só pode ser compreendido como uma forma de reconhecimento do direito à moradia. Ocorre a prescrição aquisitiva em virtude da ocupação com a finalidade específica de moradia.

A moradia pode ser considerada uma necessidade básica, como a alimentação e a vestimenta. No Brasil, o acesso à moradia confunde-se, ainda, com o acesso à propriedade, considerada importante do ponto de vista da segurança familiar e também como símbolo de ascensão social. Vista como uma mercadoria a ser comprada ou um patrimônio a ser conquistado por esforço pessoal; a terra e, consequentemente, a habitação, passam a depender somente da capacidade de pagamento de cada um.

Mais do que uma necessidade, a moradia pode ser identificada como um direito que integra o direito à subsistência, o qual, por sua vez, representa a expressão mínima do direito à vida. A mudança de foco é da maior relevância,

visto que a moradia, enquanto direito, deixa de ser apenas fruto da capacidade econômica ou produtiva das pessoas. Nessa ótica, o acesso à moradia passa a depender também, direta ou indiretamente, do Estado, que se apresenta como o principal responsável pela salvaguarda dos direitos sociais.

Faz-se importante rebater aqui as poucas críticas surgidas à proposta em análise. Argumentam alguns que a moradia seria o único dos direitos previstos pelo art. 6º da Constituição Federal que se incorporaria no patrimônio das pessoas. Temem equivocadamente que o Estado passe a ser obrigado a distribuir casas gratuitamente para todos.

A moradia é um conceito muito mais amplo e complexo do que o conceito de casa própria. A falta de casa própria, inclusive, tecnicamente só é computada para efeito de déficit habitacional na medida que o aluguel passe a constituir um ônus excessivo para as famílias. A atuação governamental e da sociedade derivada da explicitação da moradia como um direito social envolve, além da construção de unidades habitacionais, a implantação de infra-estrutura e serviços básicos, a criação de mecanismos financeiros capazes de atender setores hoje excluídos, a revisão da legislação em vigor e a concepção de novos conceitos jurídicos.

Os direitos sociais não podem ser analisados de forma simplista. O trabalho é um direito social e, nem por isso, o Governo tem que empregar todos os desempregados. O trabalho é um direito social e dessa condição derivam uma série de normas que protegem o trabalhador. A previdência social, mesmo contida no art. 6º da Constituição, exige a cobertura dos benefícios pelo sistema de contribuições, não se podendo falar em gratuidade. Mesmo a questão da incorporação ao patrimônio pode ser refutada. Quem negaria que alguém que estudou em escolas públicas a vida toda teve incorporado em seu patrimônio pessoal um vultoso investimento público?

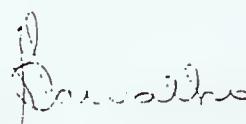
Estudo da Fundação João Pinheiro elaborado para o Governo Federal em 1995, feito com base em dados da PNAD de 1990 e do Censo de 1991, apontou um déficit habitacional em torno de 5 milhões de novas moradias, atingindo, majoritariamente, a população com renda de até 5 salários mínimos. Tal montante refere-se aos domicílios improvisados ou rústicos, ou ainda àqueles em que ocorre coabitação. Em paralelo a esse número, o mesmo estudo menciona uma cifra em torno de 8,8 milhões de habitações consideradas inadequadas pela carência ou insuficiência de infra-estrutura básica, como energia elétrica, abastecimento d'água, esgotamento sanitário, etc., assim como 950 mil moradias cujo aluguel representa um ônus excessivo para as famílias (mais de 30% da renda, por analogia com as regras do Sistema Financeiro da Habitação). São apontados, também, como inadequados, cerca de 2 milhões de domicílios que estão sujeitos a condições de adensamento acima de 3 moradores por dormitório.

Num País com esse quadro de deficiências habitacionais, alçar a moradia a um direito social reconhecido pela Constituição Federal é mais do que recomendável, é um dever que se impõe ao Legislativo.

Diante do exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 601-A, de 1998.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 1999


Deputada Almerinda de Carvalho
Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

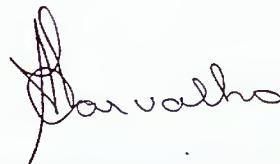
A Comissão Especial distinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 601-A, de 1998, do Senado Federal, que “altera a redação ao artigo 6º da Constituição Federal”, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 601-A, de 1998, nos termos do Parecer da Relatora.

Participaram da votação os Deputados: Marisa Serrano, Presidenta; Euler Morais, Iara Bernardi, e Celso Russomanno, Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Relatora; Adolfo Marinho, Ana Catarina, Angela Guadagnin, Avenzoar Arruda, Celcita Pinheiro, Dino Fernandes, Djalma Paes, Flávio Arns, Gilmar Machado, Lidia Quinan, Armando Abílio, Costa Ferreira e Osmânia Pereira

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.



Deputada **MARISA SERRANO**
Presidenta



Deputada **ALMERINDA DE CARVALHO**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-C, DE 1998

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-B, DE 1998, que altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

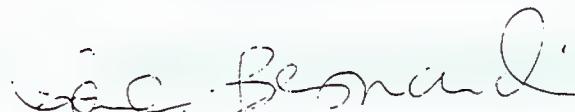
Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.E.C. N.º 28/96
Fls: 33 P

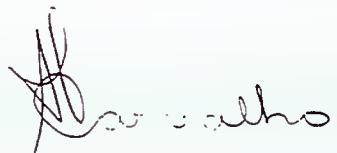
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de janeiro de 2000.



Deputada IARA BERNARDI

Segunda Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

Relatora

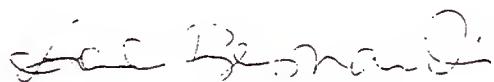
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 601, de 1998, do Senado Federal, que “altera a redação ao artigo 6º da Constituição Federal”, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, a Redação para o Segundo Turno de Discussão oferecida pela Relatora à proposta de emenda à constituição nº 601-B, de 1998.

Participaram da votação os Deputados: Iara Bernardi, Segunda-Vice Presidente, no exercício da Presidência, Almerinda de Carvalho, Relatora; Adolfo Marinho, Angela Guadagnin, Avenzoar Arruda, Celcita Pinheiro, Dino Fernandes, Freire Júnior, Gilmar Machado, José Linhares, Nelson Proença, Costa Ferreira,

Idelfonso Cordeiro, Jandira Feghali, Luís Barbosa, Régis Cavalcante e Yvonilton Gonçalves.

Sala da Comissão; em 12 de janeiro de 2000.



Deputada **IARA BERNARDI**
Segunda Vice-Presidente, no exercício da Presidência



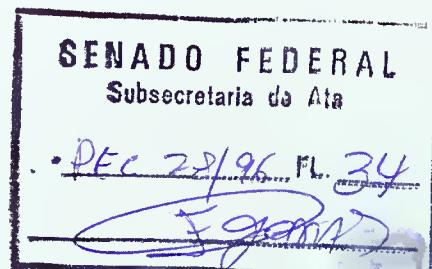
Deputada **ALMERINDA DE CARVALHO**
Relatora

SF – 07.02.2000

OFÍCIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Nº 25/2000, de 27 de janeiro último, encaminhando, para os fins previstos no § 3º do art. 60 da Constituição Federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 1996 (nº 601/98, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Mauro Miranda e outros Senhores Senadores, que *altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.*

Ma22



A Presidência convocará, oportunamente, sessão solene do Congresso Nacional, a fim de promulgar a Emenda Constitucional.



**ATA DA 170^a SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 30 DE NOVEMBRO
DE 1999**
(Publicada no DSF, de 1º de dezembro de 1999)

RETIFICAÇÃO

No Sumário da Ata na página 32391, no Item 3 - RETIFICAÇÃO

Onde se lê:

Ata da 168º Sessão Deliberativa Ordinária, realizada em 26 de novembro de 1999, e publicada no Diário do Senado Federal do dia subseqüente.

Leia-se:

Ata da 168º Sessão Não Deliberativa, realizada em 26 de novembro de 1999, e publicada no Diário do Senado Federal do dia subseqüente.

.....

**ATA DA 8^a SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, REALIZADA EM
19 DE JANEIRO DE 2000**
(Publicada no DSF, de 20 de janeiro de 2000)

RETIFICAÇÃO

Na página 00574, segunda coluna, no Parecer nº 12, de 2000 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), que oferece a redação para o segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 15-A, de 1998)

Onde se lê:

“e) em municípios de mais de cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos deputados estaduais;”(AC)’

Leia-se:

“e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”(AC)’

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
PEC N.º 28, 96
Fls. 36 1P

Revisado
01/02/2000
flots
4639

P/Revisão

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 26

Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em _____ de fevereiro de 2000

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado Michel Temer
Presidente

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Deputado Heráclito Fortes
1º Vice-Presidente

Senador Geraldo Melo
1º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti
2º Vice-Presidente

Senador Ademir Andrade
2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar
1º Secretário

Senador Ronaldo Cunha Lima
1º Secretário

Deputado Nelson Trad
2º Secretário

Senador Carlos Patrocínio
2º Secretário

Deputado Jaques Wagner
3º Secretário

Senador Nabor Júnior
3º Secretário

Deputado Efraim Moraes
4º Secretário

Senador Casildo Maldaner
4º Secretário

PEC 28/96

Altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de janeiro de 2000

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 26

Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer
Presidente

Deputado Heráclito Fortes
1º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti
2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar
1º Secretário

Deputado Nelson Trad
2º Secretário

Deputado Jaques Wagner
3º Secretário

Deputado Efraim Moraes
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Senador Geraldo Melo
1º Vice-Presidente

Senador Ademir Andrade
2º Vice-Presidente

Senador Ronaldo Cunha Lima
1º Secretário

Senador Carlos Patrocínio
2º Secretário

Senador Nabor Júnior
3º Secretário

Senador Casildo Maldaner
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 26

Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer
Presidente

Deputado Heráclito Fortes
1º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti
2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar
1º Secretário

Deputado Nelson Trad
2º Secretário

Deputado Jaques Wagner
3º Secretário

Deputado Efraim Moraes
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Senador Geraldo Melo
1º Vice-Presidente

Senador Ademir Andrade
2º Vice-Presidente

Senador Ronaldo Cunha Lima
1º Secretário

Senador Carlós Pátrocínio
2º Secretário

Senador Nabor Júnior
3º Secretário

Senador Casildo Maldaner
4º Secretário

Ofício nº 76 (CN)

Brasília, em 15 de fevereiro de 2000.

Senhor Ministro,

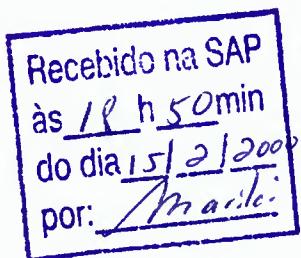
Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 07, de 2000 (CN) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, referente à Emenda Constitucional nº 26, promulgada em 15 de fevereiro do corrente ano.

Atenciosamente,



Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Pedro Parente
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República
jbs/pec96028



Mensagem nº 07 (CN)

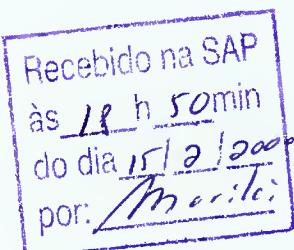
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, para o Arquivo da Presidência da República, um dos autógrafos da Emenda Constitucional nº 26, promulgada em 14 de fevereiro do corrente ano e publicada nos Diários Oficial da União e do Senado Federal, do dia 15 de fevereiro de 2000.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

jbs/pec96028



12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 FEV 16 06 003356

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

Ofício n° 77 (CN) Brasília, em 15 de fevereiro de 2000.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, para o Arquivo da Câmara dos Deputados, um dos autógrafos da Emenda Constitucional n° 26, promulgada em 14 de fevereiro do corrente ano e publicada nos Diários Oficial da União e do Senado Federal, do dia 15 de fevereiro de 2000.

Atenciosamente,

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
jbs/pec96028

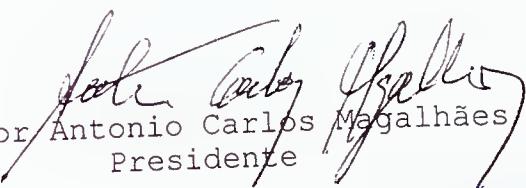
Ofício nº 78 (CN)

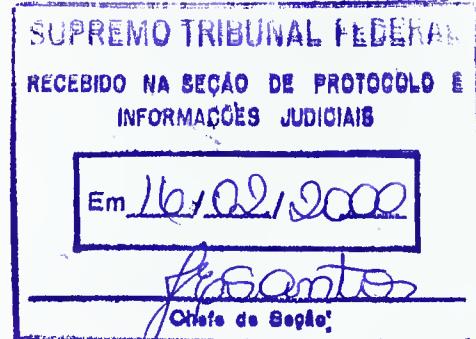
Brasília, em 15 de fevereiro de 2000.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, para o Arquivo do Supremo Tribunal Federal, um dos autógrafos da Emenda Constitucional nº 26, promulgada em 14 de fevereiro do corrente ano e publicada nos Diários Oficial da União e do Senado Federal, do dia 15 de fevereiro de 2000.

Atenciosamente,


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente



A Sua Excelência o Senhor
Ministro Carlos Mário da Silva Velloso
Presidente do Supremo Tribunal Federal
jbs/pec96028

Ofício nº 79 (CN) Brasília, em 15 de fevereiro de 2000.

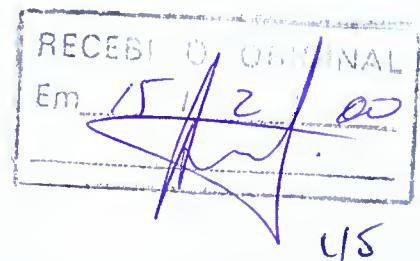
Senhor Diretor-Geral,

Encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, para o Arquivo do Senado Federal, um autógrafo da Emenda Constitucional nº 26, promulgada em 14 de fevereiro do corrente ano e publicada nos Diários Oficial da União e do Senado Federal, do dia 15 de fevereiro de 2000.

Atenciosamente,

Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

Ilustríssimo Senhor
Doutor Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal
jbs/pec96028



Ofício nº 80 (CN)

Brasília, em 15 de fevereiro de 2000.

Senhor Diretor-Geral,

Encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, para o Arquivo Nacional, um autógrafo da Emenda Constitucional nº 26, promulgada em 14 de fevereiro do corrente ano e publicada nos Diários Oficial da União e do Senado Federal, do dia 15 de fevereiro de 2000.

Atenciosamente,

Raimundo Carreiro Silva
Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Recebi em 16-02-00

Maneiro

Ilustríssimo Senhor
Doutor Jaime Antunes da Silva
Diretor-Geral do Arquivo Nacional
jbs/pec96028

46



Ofício AN/CDE nº 31/00

Em 1 de março de 2000

Da: Coord. da Coordenação de Documentos Escritos do Arquivo Nacional
End: R. Azeredo Coutinho, 77 - Centro - 20230-170 - Rio de Janeiro - RJ - Tel: (21) 242-6399 - Fax: (21) 232-8430
Para: Sr. Raimundo Carreiro Silva – Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal
Assunto: Emendas constitucionais encaminhadas ao Arquivo Nacional (213.2)
Ref.: proc. 8060.172/00

Senhor Secretário-Geral,

Acusamos o recebimento das emendas constitucionais autografadas nºs 25 e 26, encaminhadas pelos ofícios nºs 75 e 80 (CN).

Respeitosamente,

Silvia Ninita de Moura Estevão
coordenadora da CDE/AN

Ilmo. Sr.
Raimundo Carreiro Silva
Secretário Geral da Mesa do Senado Federal
Senado Federal
Subsecretaria de Expediente
Praça dos Três Poderes
70165-900 Brasília DF

SERVIÇO FEDERAL
Sociedade - Geral da Mesa
PEC N.º 28,96
Fls: 47

EXEMPLAR ÚNICO



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28, DE 1996

Altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Art. 2º Esta Emenda, entre em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A questão do direito à moradia tem sido objeto de aceso e polarizado debate social, tanto em nível nacional como internacional. Fóruns, entidades de classe, entidades governamentais e não governamentais têm-se reunido nesses dois últimos anos com vistas ao maior encontro de todos os tempos sobre o tema: a Conferência Habitat II, convocada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e realizada no período de 3 a 14 de junho deste ano.

Para esse evento, o Brasil foi indicado relator da parte da Agenda do Habitat (carta de intenções da Conferência), que trata do "direito à moradia". Coube-lhe, assim, a difícil tarefa de justificar, frente a países como Japão, Estados Unidos e Coréia (que se posicionam contra a inclusão desse termo na Agenda), a ur-

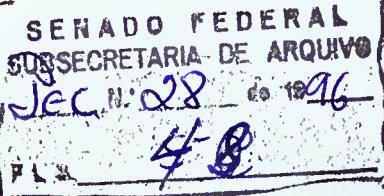
gente necessidade de se reconhecer a moradia como um direito social.

A participação ativa brasileira em tão importante evento, de caráter mundial, coloca-nos em posição delicada, principalmente quando se verifica, em meio de uma situação eminentemente crítica das áreas urbanas brasileiras, uma lacuna na própria Constituição Federal, que não reconhece a moradia como um direito real, como a saúde, o lazer, o trabalho etc. Mais delicada, ainda, fica a situação do Brasil quando, sabedores da realização da Conferência, os "sem-teto" de todo o País, já bastante organizados, ameaçam "pipocar ocupações de terrenos" na periferia das grandes cidades – conforme se lê nos mais renomados jornais do País.

As atuais condições de moradia de milhões de brasileiros chegam a ser deprimentes e configuram verdadeira "chaga social" para grande parte das metrópoles do País. Faz-se, portanto, urgente que se dê início a um processo de reconhecimento da moradia como a célula básica, a partir da qual se desenvolvem os demais direitos do cidadão, já reconhecidos por nossa Carta Magna: a saúde, o trabalho, a segurança, o lazer, entre outros. Sem a moradia, o indivíduo perde a identidade indispensável ao desenvolvimento de suas atividades, enquanto ente social e produtivo, se empobrece e se marginaliza. Com ele se empobrece, invariavelmente, a Nação.

Pelo exposto, julgamos oportuna e imperiosa a apresentação da presente emenda à Constituição, para a qual esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

EXEMPLAR ÚNICO





SENADO FEDERAL

PARECER Nº 311, DE 1998 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 1996.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apresenta a redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 1996, que altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.

Sala de Reuniões da Comissão, 27 de maio de 1998. — **Bernardo Cabral**, Presidente — **Romeu Tuma**, Relator — **Beni Veras** — **Esperidião Amin** — **Roberto Requião** — **Djalma Falcão** — **Antonio Carlos Valadares** — **Epitacio Cafeteira** — **Guilherme Palmeira** — **Edison Lobão** — **Ney Suassuna** — **Roberto Freire** — **Elcio Alvares**.

ANEXO AO PARECER Nº 311, DE 1998

As Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da

Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , DE 1998

Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.

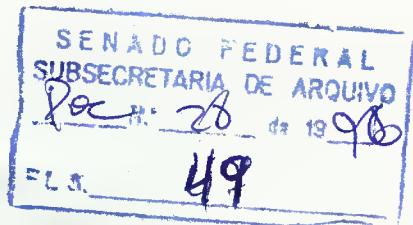
Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 28-5-98





SENADO FEDERAL

PARECER Nº 279, DE 1997

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 1996, de autoria do Senador Mauro Miranda e outros Senhores Senadores, que “altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal”.

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende alterar a redação do art. 6º da Constituição Federal com o objetivo de incluir expressamente, entre os direitos sociais, o direito à moradia.

Na justificação respectiva está dito que a proposição de que se cuida foi inspirada pela relevância que o tema da moradia vem adquirindo em nosso País como, de resto, em todo o mundo.

Dessa forma alude-se à recém-realizada “Conferência Habitat II”, organizada sob os auspícios da Organização das Nações Unidas – ONU.

Assim, a justificação anota que o Brasil foi indicado – no conclave supra-referido – relator da parte da sua Carta de intenções que trata do direito à moradia, cabendo-lhe a tarefa de definir tal direito como um direito social.

Nesse sentido, registra-se que a “...participação brasileira em tão importante evento, de caráter mundial, coloca-nos em posição delicada, principalmente quando se verifica, em meio de uma situação eminentemente crítica das áreas urbanas brasileiras, uma lacuna na própria Constituição Federal, que não reconhece a moradia como um direito real, como a saúde, o lazer, o trabalho, etc.”

EXEMPLAR ÚNICO

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 354 a 373 do Regimento Interno, opinar sobre a matéria em pauta.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente devemos registrar que a proposta de emenda a Constituição sob exame preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 60 da Lei Maior. Com efeito, a proposição cumpre o requisito referente ao apoioamento (art. 60, I), não tende a abolir matéria garantida pelas cláusulas pétreas (art. 60, § 4º), não contém assunto rejeitado ou prejudicado na presente sessão legislativa (art. 60, § 5º), cabendo acrescentar, também, que não estamos sob impedimento circunstancial ao poder de emenda (art. 60, § 1º).

Quanto ao mérito entendemos assim: a inserção do direito à moradia no art. 6º da Constituição Federal só vem reforçar a prioridade que esse direito deve merecer do Estado e da sociedade brasileira. Ainda mais num momento em que todo o mundo se organiza e se mobiliza com vistas a ultimar soluções que permitam resolver o grave problema dos chamados “sem teto”, como a realização da “Conferência Habitat II” bem demonstrou.

Dessa forma, deve ser merecedora de todo o apoio a iniciativa ora ~~sob~~ sob exame.

Por outro lado, é bom anotar que o direito à moradia está consignado na Lei Maior de 05 de outubro de 1988, se não no art. 6º, em outros dispositivos do Estatuto Supremo.

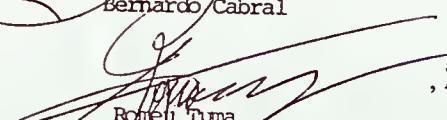
Assim, o art. 23, IX, da Constituição Federal, estabelece que é da competência comum da União, dos Estados e dos Municípios promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

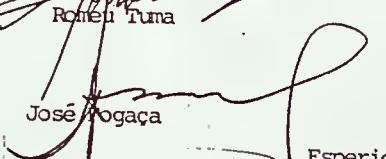
No mesmo rumo do reconhecimento da importância do direito à moradia é que o art. 7º da Carta Magna preceitua, no seu inciso IV, que o salário mínimo deverá ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

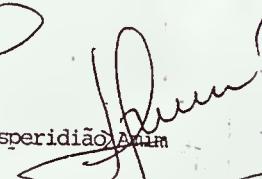
Como conclusão, ante o exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 1996.

Sala das Reuniões, em 7 de maio de 1997


Bernardo Cabral, Presidente

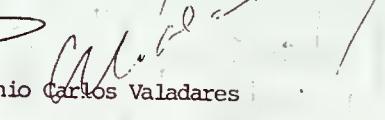

Roneu Tuma, Relator

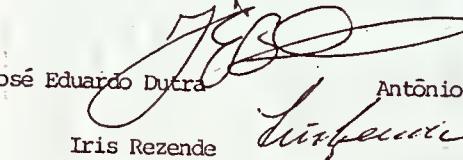

José Rogacá

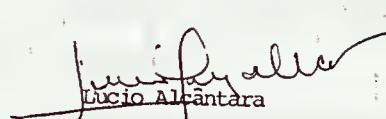

Esperidião Amin


Jefferson Peres

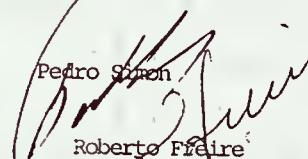

José Eduardo Dutra

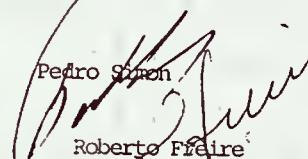

Antônio Carlos Valadares


Iris Rezende


Lucio Alcântara


Beni Veras


Pedro Simon


Roberto Freire



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

	TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUGO NAPOLEÃO					ELCIO ALVARES			
EDISON LOBÃO					ROMERO JUCA			
JOSE BIANCO					JOSE AGRIPINO			
BERNARDO CABRAL					GUILHERME PALMEIRA			
FRANCELINO PEREIRA					FREITAS NETO			
JOSAPHAT MARINHO					BELLO PARGA			
ROMEÚ TUMA	X				ODACIR SOARES			
TITULARES - PVDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SUPLENTES - PVDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IRIS REZENDE	X				JADER BARBALHO			
JOSE FOGACA	X				NEY SUASSUNA			
ROBERTO REQUIÃO					CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEbet					CASILDO MALDANER			
PEDRO SIMON	X				FERNANDO BEZERRA			
RENAN CALHEIROS					GILVAN BORGES			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PERES	X				SERGIO MACHADO			
JOSE IGNACIO FERREIRA					JOSE SERRA			
LUCIO ALCANTARA	X				JOSE ROBERTO ARRUDA			
BENI VERA'S	X				ARIHUR DA TAVOLA			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PPD/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PPD/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X				ADEMIR ANDRADE (PSB)			
ROBERTO FRERE (PPS)	X				SEBASTIAO ROCHA (PDT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)	X				MARINA SILVA (PT)			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO			SUPLENTES-PPB	SIM	NÃO	
ESPERIDIO AMIN	X				LEVY DIAS			
EPITACIO CAFETEIRA					LEONMAR OUTENTANILHA			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SUPLENTES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
REGINA ASSUMPÇÃO					VALMIR CAMPELO			

TOTAL / SEM / NÃO = ABS = SALA DAS REUNIÕES, EM



Senador Bernardo Cabral
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família para os seus dependentes;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento a do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Título IV - Da Organização dos Poderes
Capítulo I - Do Poder Legislativo
Seção VIII- Do Processo Legislativo
Subseção II - Da Emenda à Constituição
(Art. 60)

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 24.05.97



TERMO DE ARQUIVAMENTO

*Sopá de Emenda à Constituição
Nº 28/96*

Contém este processo. 53 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 172, do Regulamento Administrativo, estando o mesmo com sua tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 03 de Caro de 2000.

E anexo

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, de de

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 20 de fevereiro de 2002.

*Antônio Alberto de Paiva
Chefe do Serviço da
Proposições e Publicações*

Arquive-se

Em 21/02/2002

*DIRETOR
Francisco Maurício da Paixão
Díspice da Subsecretaria do Arquivo*

Brasília, 12 de agosto de 2003

Senhor Adílio Silva,

Em atenção à solicitação de V. S^a, datada de 1º de agosto corrente, estou lhe encaminhando a folha de tramitação, os avulsos da proposta e do Parecer apresentado, bem como as listas de votação e o autógrafo do texto promulgado, ao tempo em que informo que os pronunciamentos proferidos por ocasião da discussão, em datas assinaladas na folha de tramitação, podem ser acessados no Diário do Senado Federal, via Internet, no endereço: www.senado.gov.br.

Atenciosamente,

Raimundo Carreiro Silva
Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

Ilmo Sr.

ADÍLIO SILVA

Rua Barão de Macaúbas, nº 460 - 4º andar
Bairro - 090 Belo Horizonte - BH



SENADO FEDERAL

GUIA DE ENCAMINHAMENTO DE CORRESPONDÊNCIA AO CORREIO

Obs.: Esta guia só terá validade com o carimbo da Diretoria-Geral e a assinatura do servidor do SERVIÇO DE ATIVIDADES EXTERNAS.

Carteira nº..... Data..... / / GUIA

Nº 74740

SENADOR (a) / ÓRGÃO:

() Cartas

R\$.....

() Impressos

-ATENDIDO-

1ª Via - Correio
À ECT - AGÊNCIA CONGRESSO
AUTORIZO O FRANQUEAMENTO
DA CORRESPONDÊNCIA ACIMA

10/08/2003
Mat. 04.574 - Chefe do Serviço de Conferência e Revisão Subsecretaria de Correspondência Setor de Atividades Externas - Senado
Assinatura e Carimbo do Chefe de Gabinete

(ECT) - FUNCIONÁRIO
RUBRICA E CARIMBO

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOC

Imº Sr.

Adílio Silva

ENDEREÇO / ADR

Rua Barão de Macaúbas, nº 460 –

CEP / CODE POSTAL

4º andar

Santo Antônio

30350 – 090 - Belo Horizonte/MG

LE DU DESTINATAIRE

UF	PAÍS / PAYS
----	-------------

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SOBRE A VELA DE CORRESPONDÊNCIA)

Expediente 56 M de 12-08-03

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DÉMÉT

DATA DE RECEBIMENTO

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

ENTREGUE / REMIS

PAGO / PAYÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
DO RECEBEDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.

75240203-0



* 7 5 2 4 0 2 0 3 - 0 *

FC0463 / 16

114 x 186 mm



EMENDA CONSTITUCIONAL N° 26

Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer
Presidente

Deputado Heráclito Fortes
1º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti
2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar
1º Secretário

Deputado Nelson Trad
2º Secretário

Deputado Jaques Wagner
3º Secretário

Deputado Efklaim Moraes
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Senador Geraldo Melo
1º Vice-Presidente

Senador Ademir Andrade
2º Vice-Presidente

Senador Ronaldo Cunha Lima
1º Secretário

Senador Carlos Pátroncio
2º Secretário

Senador Nabor Júnior
3º Secretário

Senador Casildo Maldaner
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 26

Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer
Presidente

Deputado Heráclito Fortes
1º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti
2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar
1º Secretário

Deputado Nelson Trad
2º Secretário

Deputado Jaques Wagner
3º Secretário

Deputado Efraim Moraes
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Senador Geraldo Melo
1º Vice-Presidente

Senador Ademir Andrade
2º Vice-Presidente

Senador Ronaldo Cunha Lima
1º Secretário

Senador Carlos Patrocínio
2º Secretário

Senador Nabor Júnior
3º Secretário

Senador Casildo Maldaner
4º Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 601-C, DE 1998

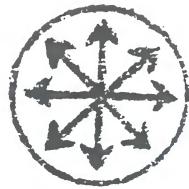
REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-B, DE 1998, que altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

ESGOTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-B, DE 1998 (Do Senado Federal) PEC 28/96-SF

“Altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal”,
tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação,
pela admissibilidade (Relator: Deputado Pedro Canedo) e da
Comissão Especial pela aprovação. (Relatora: Deputada Almerinda de
Carvalho)

SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão Especial

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

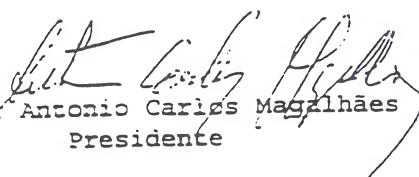
As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de maio de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLACÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
.....

.....
CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais
.....

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO II
Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PEC 00028 1996 PROP. EMENDA CONSTITUCÃO (CN)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

18 06 1996

SENADO : PEC 00028 1996

AUTOR SENADOR : MAURO MIRANDA E OUTROS PMDB GO
EMENTA ALTERA A REDACÃO DO ARTIGO SEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTICA (CCJ)

ULTIMA ACÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

27 05 1998 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 28 05 PAG

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 27 05 1998

TRAMITAÇÃO

18 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

1832 LEITURA.

18 06 1996 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ.

DSF 19 06 PAG 10244.

26 06 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN ROMEU TUMA.

23 07 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

07 05 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ANEXADO AO PROCESSO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA.

15 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

JUNTADA LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CCJ. DE FLS. 11 A 14.

23 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 279 - CCJ.

DSF 24 05 PAG 10379 A 10381.

23 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.

25 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGENDADO PARA O DIA 6 DE ABRIL DE 1998.

06 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (PRIMEIRA SESSÃO).

06 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

USAM DA PALAVRA NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO A SEN BENEDITA DA SILVA. OS SEN MAURO MIRANDA. RAMEZ TEBET E A SEN EMILIA FERNANDES.

DSF 07 04 PAG 6023 A 6028.

07 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (SEGUNDA SESSÃO).

07 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

USAM DA PALAVRA NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO OS SEN PEDRO SIMON, FRANCELINO PEREIRA E LUCIO ALCANTARA.

DSF 08 04 PAG 6120 A 6126.

14 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (TERCEIRA
SESSÃO).

14 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
EM VIRTUDE DO LEVANTAMENTO DA SESSÃO, A MATERIA SERA
INCLUIDA EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO DIA 15 DE ABRIL
DE 1998.

15 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (TERCEIRA
SESSÃO).

15 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NO TERCEIRO DIA DE DISCUSSÃO.

16 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO
(QUARTA SESSÃO).

16 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 USA DA PALAVRA NO QUARTO DIA DE DISCUSSÃO O SEN
LAURO CAMPOS. DEVENDO TER PROSSEGUIMENTO NA SESSÃO
DELIBERATIVA ORDINARIA DA PROXIMA QUARTA-FEIRA. DIA
22 DE ABRIL DE 1998.
DSF 17 04 PAG 6766 E 6767.

23 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
NÃO HOUVE SESSÃO NO DIA 22 04 98. NOS TERMOS DO
ART. 154. DO REGIMENTO INTERNO. COMBINADO COM A
RESOLUÇÃO 037. DE 1995.

28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUINTA E
ULTIMA SESSÃO).

28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA EM PRIMEIRO TURNO. APOS USAR DA
PALAVRA O SEN PEDRO SIMON. DEVENDO RETORNAR EM FASE DE
VOTAÇÃO NA SESSÃO DO DIA 06 DE MAIO DE 1998.
DSF 29 04 PAG 7156 A 7158.

06 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO PRIMEIRO TURNO.

06 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A PROPOSTA DE EMENDA. COM O SEGUINTE
RESULTADO: SIM 60. ABST. 01. TOTA= 61. APOS USAREM DA
PALAVRA OS SEN IRIS REZENDE. EDISON LOBÃO. ANTONIO CARLOS
VALADARES. ROMEU TUMA. RAMEZ TEBET. BELLO PARGA. EDUARDO
SUPLICY. NEY SUASSUNA. ADEMIR ANDRADE E MAURO MIRANDA.
DSF 07 05 PAG 7616 A 7626.

06 05 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DIA PARA O SEGUNDO TURNO.
APOS INTERSTICIO REGIMENTAL.

14 05 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 21 DE MAIO DE 1998.

21 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO
(PRIMEIRA SESSÃO).

21 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 NÃO HOUVE ORADORES NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO.

26 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO (SEGUNDA SESSÃO).

26 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO.
DSF 27 05 PAG 9266.

27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO (TERCEIRA E ULTIMA SESSÃO).

27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA. SEM DEBATES.

27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A PEC. EM SEGUNDO TURNO. COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 57. NÃO 0. ABST. 0. TOTAL = 57.

27 05 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ. PARA A REDAÇÃO FINAL.

27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 311 - CCJ. OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL.
RELATOR SEN ROMEU TUMA.

27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL SEM DEBATES.

27 05 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº 504-178

Ofício nº 504 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 1996, constante dos autógrafos juntos, que "altera a redação do art. 6º da Constituição Federal".

Senado Federal, em 27 de maio de 1998



Senador João Rocha
no exercício da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

1. A Proposta de Emenda à Constituição em exame visa dar nova redação ao art. 6º da Constituição Federal para incluir entre os direitos sociais a moradia.

2. Justificam os autores da proposição:

"A questão do direito à moradia tem sido objeto de aceso e polarizado debate social, tanto em nível nacional como internacional. Fóruns, entidades de classe, entidades governamentais e não-governamentais têm-se reunido nesses dois últimos anos com vistas ao maior encontro de todos os tempos sobre o tema: a Conferência Habitat II, convocada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e realizada no período de 03 a 14 de junho deste ano.

Para esse evento, o Brasil foi indicado relator da parte da Agenda do Habitat (carta de intenções da conferência) que trata do "direito à moradia". Coube-lhe, assim, a difícil tarefa de justificar, frente a países como Japão, Estados Unidos e Coreia (que se posicionam contra a inclusão desse termo na Agenda), a urgente necessidade de se reconhecer a moradia como um direito social.

A participação ativa brasileira em tão importante evento, de caráter mundial, coloca-nos em posição delicada, principalmente quando se verifica, em meio de uma situação eminentemente crítica das áreas urbanas brasileiras, uma lacuna na própria Constituição Federal, que não reconhece a moradia como um direito real, como a saúde, o lazer, o trabalho etc. Mas delicada, ainda, fica a situação do Brasil quando, sabedores da realização da Conferência, os "sem-teto" de todo o País, já bastante organizados, ameaçam

"pipocar ocupações de terrenos" na periferia das grandes cidades – conforme se lê nos mais renomados jornais do País.

As atuais condições de moradia de milhões de brasileiros chegam a ser deprimentes e configuram verdadeira "chaga social" para grande parte das metrópoles do País. Faz-se, portanto, urgente que se dê inicio a um processo de reconhecimento da moradia como a célula básica, a partir da qual se desenvolvem os demais direitos do cidadão, já reconhecidos por nossa Carta Magna: a saúde, o trabalho, a segurança, o lazer, entre outros. Sem a moradia o indivíduo perde a identidade indispensável ao desenvolvimento de suas atividades, enquanto ente social e produtivo, se empobrece e se marginaliza. Com ele se empobrece, invariavelmente, a Nação."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do Regimento Interno (art. 32, III, b, e 202) compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinar sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição, cuidando de verificar se foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados ou de Senadores (art. 60, I, da Constituição Federal e art. 201, I, do R.I.) o que, segundo se verifica das assinaturas, de fls. 9 a 12, está atendido.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º da CF), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.

Há que considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (art. 60, § 4º da CF) a forma federativa de Estado (inciso I), o voto direto, secreto, universal e

periódico (inciso II), a separação dos Poderes (inciso III), ou os direitos e garantias individuais (inciso IV).

A proposta de emenda à Constituição em apreço não afronta nenhuma dessas vedações, passando pelo crivo das regras constitucionais invocadas, o que abre caminho para o curso de sua regular tramitação, por isso que o voto é pela sua admissibilidade.

Sala da Comissão, em 05 de 11 de 1998.


Deputado PEDRO CANEDO

Relator

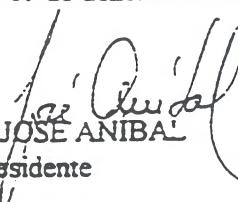
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 601/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Canedo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Magno Baceir - Vice-Presidente, Darcy Coelho, Mussa Demes, Ney Lopes, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Alzira Ewerton, Vicente Artuda, Zulaiê Cobra, Cleonâncio Fonseca, Djalma de Almeida César, Freire Júnior, José Luiz Clerot, Rubens Cosac, Adhemar de Barros Filho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoino, José Machado, Luiz Eduardo Greenhalgh, Pedro Canedo, Antônio Balhmann, Cláudio Cajado, Corauchi Sobrinho, Jairo Azi, Paulo Gouvêa, Rubem Medina, Bonifácio de Andrade, João Leão, Luiz Piauhyiino, Max Rosenmann, Moisés Bennesby, Ivandro Cunha Lima, Pedro Irujo, Roberto Valadão, Wagner Rossi, Benedito Domingos, Jair Soares, Luis Barbosa, Vânio dos Santos e Roberto Jefferson.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1998


Deputado JOSE ANIBAL

Presidente

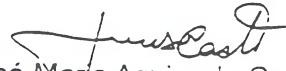
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-A, DE 1998, QUE "ALTERA A REDAÇÃO
DO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".(DIREITOS SOCIAIS)

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-A/98

Nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a divulgação na Ordem do Dia das Comissões do prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/9/99, por 10 sessões. Esgotado o prazo, não foi apresentada nenhuma emenda à proposição.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1999.


José Maria Aguiar de Castro
Secretário

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em análise intenta incluir no art. 6º da Constituição Federal, que enumera os direitos sociais, a referência ao direito à moradia.

Apresentada no Senado Federal em junho de 1996, a proposta foi aprovada e veio à Câmara dos Deputados em maio de 1998. Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, recebeu parecer pela admissibilidade em dezembro de 1998.

Constituiu-se então esta Comissão Especial, formada por 31 Parlamentares. Na Comissão Especial, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como primeiro aspecto de análise da PEC 601/98, coloca-se o enquadramento da proposta de explicitação do direito à moradia como um direito social nos documentos internacionais.

Pode-se afirmar que o direito à moradia adequada é reconhecido pela comunidade internacional desde a inclusão, em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos do seguinte artigo:

“Artigo 25

*“I) Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, **habitação**, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.*

.....” (grifo nosso).

A Declaração de Vancouver, fruto da 1ª Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos (HABITAT I), realizada em 1976, indicou um consenso internacional relativo às políticas públicas acerca dos assentamentos humanos, situando a moradia adequada e os serviços a ela relacionados como um direito humano básico e apontando a responsabilidade dos governos por ações visando a assegurar este direito a todas as pessoas. A propósito, a Declaração previu uma série de medidas a serem postas em prática pelos governos, de forma a garantir uma melhoria progressiva da qualidade de vida e do bem-estar humano, com particular atenção para os grupos desfavorecidos. Vale notar que a Conferência de Vancouver levou à criação do Centro das Nações Unidas para Assentamentos Humanos¹, sediado em Nairobi, no Quênia, com o fim de manter em permanente discussão os assuntos relacionados a assentamentos humanos, além de assessorar e financiar projetos ligados ao setor urbano e habitacional em países em desenvolvimento.

Duas décadas depois, a questão da explicitação da moradia como um direito humano foi objeto de grande debate por ocasião da Segunda Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos – HABITAT II –, realizada em Istambul de 03 a 14 de junho de 1996.

Como é comum em encontros internacionais dessa magnitude, foram realizados diversos encontros preparatórios do HABITAT II, destinados a elaborar textos preliminares dos documentos finais da Conferência. Nesses encontros, uma das principais discussões ocorridas disse respeito, exatamente, à proposta de explicitação do direito à moradia como um dos direitos fundamentais do homem. Capitaneados pelos EUA, Japão e Coréia, alguns países se opuseram a essa proposta. Ao final, finalizou-se o impasse a partir de seu reconhecimento como um direito econômico e social, com aplicabilidade progressiva.

Da Conferência resultaram a Declaração de Istambul sobre os Assentamentos Humanos e, o mais importante, um documento contendo

¹ Chamado UNCHS, na sigla em inglês, ou HABITAT, como o órgão também é conhecido.

objetivos, princípios e compromissos e um plano de ação global, constituindo, no conjunto, a Agenda Habitat. Embora sem a força de um tratado internacional, a Agenda Habitat deve servir como referência para a formulação das ações governamentais e não governamentais no enfrentamento da questão dos assentamentos humanos, e a sua implementação pode ser exigida como requisito para a obtenção de recursos internacionais.

A Agenda Habitat coloca, como princípios e objetivos essenciais, a moradia adequada para todos, como um direito que deve ser progressivamente assegurado, e o desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos. Afirma que, desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito à moradia adequada tem sido reconhecido como um importante elemento do direito a um padrão de vida adequado. Os governos signatários reconhecem a sua responsabilidade no setor habitacional e a sua obrigação de proporcionar à população o suporte necessário para conseguir moradia, bem como de proteger e melhorar as condições habitacionais. A provisão de moradia adequada, segundo o documento, exige medidas não apenas dos governos, mas também da comunidade internacional e de todos os setores da sociedade, como o setor privado, as organizações não-governamentais e as autoridades locais. O documento entende moradia adequada, vale notar, em um sentido amplo, englobando não apenas a habitação em si, mas também a infra-estrutura e o acesso aos serviços públicos essenciais.

Destacamos aqui alguns trechos importantes:²

No parágrafo 8 da Declaração de Istambul sobre os Assentamentos Humanos, dispõe-se:

“8. Reafirmamos nuestra voluntad de lograr progresivamente el pleno ejercicio del derecho a una vivienda adecuada, como si ha previsto em los instrumentos de derecho internacional. A tal fin, solicitaremos la activa participación de nuestros copartícipes de los sectores público y privado y de las organizaciones no gubernamentales, a la todos los niveles, para brindar a todas las personas y a sus familias garantías jurídicas con respecto a la tenencia, la protección frente a la discriminación y la igualdad de acceso a una vivienda asequible y adecuada.”

No preâmbulo da Agenda Habitat, dispõe-se:

“11. (...) Todas las personas tienen derecho a un nivel de vida adecuado para sí mismas y sus familias, lo que incluye alimento, vestido, vivienda, agua y saneamiento adecuados, y la mejora constante de las condiciones de vida.”

Nos objetivos e princípios da Agenda Habitat, dispõe-se:

² Optou-se pelo texto em espanhol para facilitar a compreensão. O texto está disponível em inglês, francês e espanhol.

“25. (...) Adoptamos los objetivos y principios de una vivienda adecuada para todos y el desarrollo sostenible de los asentamientos humanos en un mundo en proceso de urbanización. (...).”

“26. Reafirmamos y nos guiamos por los propósitos y los principios de la Carta de las Naciones Unidas y reafirmamos nuestra determinación de velar por que se respeten plenamente los derechos humanos enunciados en los instrumentos internacionales, y en especial, en este contexto, el derecho a una vivienda adecuada con arreglo a lo dispuesto en la Declaración Universal de Derechos Humanos y a lo previsto en el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, la Convención Internacional sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Racial, la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer y la Convención sobre los Derechos del Niño, teniendo en cuenta que el derecho a una vivienda adecuada, incluido en los mencionados instrumentos internacionales, se hará realidad de forma gradual. (...).”

Nos compromissos da Agenda Habitat, dispõe-se:

“39. Reafirmamos nuestra determinación de garantizar progresivamente el ejercicio pleno del derecho a una vivienda adecuada (...).”

No plano global de ação, dispõe-se:

“61. (...) los gobiernos deben adoptar medidas apropiadas a fin de promover, proteger y velar por el logro pleno y gradual del derecho a una vivienda adecuada. (...).”

Pode-se afirmar, portanto, que a caracterização do direito à moradia como um direito social encontra pleno respaldo na Agenda Habitat, documento internacional mais recente e importante sobre a questão dos assentamentos humanos, bem como em outros documentos internacionais. Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e da Declaração de Vancouver (1976), aqui já comentadas, reconhecem o direito à moradia: o Acordo Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), entre outros. Documento da ONU afirma que não menos que doze diferentes textos adotados ou proclamados pelas Nações Unidas explicitamente reconhecem o direito à moradia adequada³.

Como segundo aspecto de análise, pode ser útil o estudo do conteúdo de Constituições de outros países em relação ao tema em foco⁴.

³ United Nation High Comissioner for Human Rights. Fact Sheet nº 21, *The Human Right to Adequate Housing*. Genebra, 1997.

⁴ United Nations/ Centre for Human Rights. *The Right to Adequate Housing*. Special Rapporteur of the Sub-Commission of Discrimination and Protection of Minorities. Genebra, 1996. Observações: (1) conteúdos baseados em tradução livre do texto em inglês; (2) países selecionados a critério da Relatora, entre as várias referências constantes do texto.

- Argentina: O Estado deve estabelecer compensação econômica às famílias e acesso à moradia adequada (art. 14, parte final).
- Bélgica: Todos têm o direito a levar uma vida compatível com a dignidade humana. Para tanto, as normas devem garantir direitos econômicos, sociais e culturais e determinar as condições nas quais eles são exercidos. Entre esses direitos, a Constituição inclui o direito à moradia adequada. (art. 23).
- Colômbia: A todos os cidadãos colombianos é dado o direito de viver dignamente. O Estado deve determinar as condições necessárias para dar eficácia a este direito e promover planos habitacionais, sistemas apropriados de financiamento a longo prazo e planos comunitários para a execução desses programas habitacionais (art. 51).
- Equador: Sem prejuízo de outros direitos necessários ao desenvolvimento moral e material derivados da natureza pessoal, o Estado garante (entre outros) o direito a um padrão de vida que assegure saúde, alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais necessários (art. 19). O Estado deve promover programas habitacionais de interesse social (art. 30). Para fazer o direito à moradia e à conservação do meio ambiente efetivo, as municipalidades podem desapropriar, reservar e controlar áreas na forma da lei (art. 50).
- Espanha: Todos os espanhóis têm o direito de desfrutar de moradia adequada. As autoridades públicas devem promover as condições necessárias e estabelecer as normas pertinentes para tornar efetivo esse direito, regulando o uso da terra com o interesse geral de prevenir especulação (art. 47).
- Guiné Equatorial: Cada pessoa tem (entre outros) o direito a um padrão de vida adequado que assegure saúde, nutrição, educação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais (art. 20).
- Finlândia: O Poder Público é responsável por promover o direito à moradia para todos (art. 15).
- Haiti: O Estado reconhece o direito de todo cidadão à moradia adequada, educação, alimentação e seguridade social (art. 22).
- Honduras: Todos os hondurenhos têm o direito à moradia adequada. O Estado deve conceber e implementar programas habitacionais de interesse social (art. 178). O Estado deve promover, apoiar e regular a criação de sistemas e mecanismos para a utilização de recursos internos e externos para solucionar o problema habitacional (art. 179). A Constituição cria o Fundo Social de Habitação (art. 181).
- Irã: É direito de todo indivíduo e família iranianos possuir moradia adequada às suas necessidades (art. 31). A economia da República Islâmica do Irã é baseada nos seguintes critérios: a provisão de necessidades básicas para

todos os cidadãos, incluindo habitação, alimentação, vestuário, higiene, tratamento médico, educação e as facilidades necessárias para o estabelecimento de uma família; (...) (art. 43).

- México: Toda família tem o direito de desfrutar de moradia decente e apropriada. A lei deve estabelecer os instrumentos e o suporte necessário para atingir esse objetivo (art. 4).

- Peru: É direito da família desfrutar de moradia adequada (art. 10). O Estado cuida preferencialmente das necessidades básicas do indivíduo e sua família em termos de alimentação, moradia e recreação. O Estado promove a execução de programas públicos e privados de desenvolvimento urbano e habitação (art. 18).

- Portugal: Todos devem ter o direito para si e sua família a uma moradia de tamanho adequado, com condições satisfatórias de higiene e conforto, e que preserve a privacidade pessoal e familiar. Para salvaguardar o direito à moradia, é dever do Estado conceber e implementar uma política habitacional, bem como apoiar as autoridades locais e as comunidades na solução de seus problemas habitacionais (art. 65).

- Rússia: Toda pessoa tem direito à moradia. Ninguém pode ser arbitrariamente privado de moradia. Órgãos estatais e dos governos locais incentivam a construção de moradias e criam as condições para o exercício do direito à moradia (art. 40).

- São Tomé e Príncipe: Todos têm o direito à moradia e o dever de defendê-lo. É incumbência do Estado planejar e executar uma política habitacional (art. 48).

- Suécia: Entre os seus princípios básicos, a Constituição coloca que o bem-estar pessoal, econômico e cultural do indivíduo deve ser um objetivo fundamental das atividades da comunidade. Em particular, deve ser incumbido à comunidade assegurar o direito ao trabalho, à moradia e à educação, e promover serviço e segurança social, bem como condições de vida favoráveis.

Como se vê dos exemplos aqui listados, países extremamente diversos em termos socioeconômicos, culturais e políticos expressam em suas Cartas Constitucionais o direito à moradia, bem como o dever do Estado de manter uma política habitacional.

A partir desse panorama internacional, tem-se que fazer uma análise cuidadosa da própria estrutura de nossa Constituição Federal, para que analisemos a proposta em tela.

A Constituição Federal diferencia os direitos individuais e coletivos dos direitos sociais. Tratando dos direitos individuais e coletivos, no *caput* do art. 5º elenca o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

em seus incisos, apresenta os desdobramentos desses direitos. Tratando dos direitos sociais, no art. 6º elenca a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

Qual é a diferença básica entre um determinado direito estar inserido no art. 5º ou no art. 6º da Constituição Federal?

Há um rol de direitos que não podem ser negados ou obstaculizados ao ser humano, sob pena de comprometer-se a fruição destes mesmos direitos pelo restante da humanidade. Esses seriam os direitos fundamentais, disciplinados pelo art. 5º da nossa Carta Política. O direito à moradia surgiria nesse campo como um dos componentes do direito à vida, aos moldes da Declaração Universal dos Direitos do Homem, ou mesmo como decorrência do direito à igualdade. Não teria o *status* de um direito fundamental autônomo.

Os direitos sociais dispostos no art. 6º apresentam outro significado. Segundo José Afonso da Silva⁵, eles ligam-se a “prestações positivas estatais”. Em outras palavras, impõem políticas públicas e legislação que assegurem a sua fruição por todos os cidadãos. Vale notar que, não obstante a Constituição tenha optado pela expressão direitos sociais, alguns autores classificam esses direitos de prestações como econômicos, sociais e culturais.

O direito à moradia adequa-se bem à classificação como direito social. A própria Agenda Habitat caminha nessa linha, ao definir o direito à moradia adequada como um direito que deve ser progressivamente assegurado, a partir de medidas concretas dos governos e da sociedade como um todo.

Cumpre lembrar, também, que a Constituição Federal prevê em seu art. 24, inciso IX, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”. Quando a Constituição distribui competências, prevê não meras faculdades, mas sim um poder-dever, ou seja, uma obrigação dos entes estatais. A inserção da moradia como um direito social dos brasileiros é plenamente consentânea com o disposto no art. 24, inciso IX, da nossa Carta Maior.

De forma indireta, encontramos o reconhecimento do direito à moradia em outros dispositivos constitucionais.

O art. 7º, inciso IV, define o salário mínimo como aquele capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. É elucidativo comparar esta listagem com os direitos sociais previstos pelo art. 6º. Percebe-se que não há justificativa para a moradia não constar explicitamente do rol dos direitos sociais.

⁵ Curso de Direito Constitucional Positivo, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 253.

O art. 183 da Constituição, que institui a figura do usucapião especial urbano, para a maioria dos autores dispositivo constitucional de plena eficácia mesmo sem lei regulamentadora, só pode ser compreendido como uma forma de reconhecimento do direito à moradia. Ocorre a prescrição aquisitiva em virtude da ocupação com a finalidade específica de moradia.

A moradia pode ser considerada uma necessidade básica, como a alimentação e a vestimenta. No Brasil, o acesso à moradia confunde-se, ainda, com o acesso à propriedade, considerada importante do ponto de vista da segurança familiar e também como símbolo de ascensão social. Vista como uma mercadoria a ser comprada ou um patrimônio a ser conquistado por esforço pessoal; a terra e, consequentemente, a habitação, passam a depender somente da capacidade de pagamento de cada um.

Mais do que uma necessidade, a moradia pode ser identificada como um direito que integra o direito à subsistência, o qual, por sua vez, representa a expressão mínima do direito à vida. A mudança de foco é da maior relevância,

visto que a moradia, enquanto direito, deixa de ser apenas fruto da capacidade econômica ou produtiva das pessoas. Nessa ótica, o acesso à moradia passa a depender também, direta ou indiretamente, do Estado, que se apresenta como o principal responsável pela salvaguarda dos direitos sociais.

Faz-se importante rebater aqui as poucas críticas surgidas à proposta em análise. Argumentam alguns que a moradia seria o único dos direitos previstos pelo art. 6º da Constituição Federal que se incorporaria no patrimônio das pessoas. Temem equivocadamente que o Estado passe a ser obrigado a distribuir casas gratuitamente para todos.

A moradia é um conceito muito mais amplo e complexo do que o conceito de casa própria. A falta de casa própria, inclusive, tecnicamente só é computada para efeito de déficit habitacional na medida que o aluguel passe a constituir um ônus excessivo para as famílias. A atuação governamental e da sociedade derivada da explicitação da moradia como um direito social envolve, além da construção de unidades habitacionais, a implantação de infra-estrutura e serviços básicos, a criação de mecanismos financeiros capazes de atender setores hoje excluídos, a revisão da legislação em vigor e a concepção de novos conceitos jurídicos.

Os direitos sociais não podem ser analisados de forma simplista. O trabalho é um direito social e, nem por isso, o Governo tem que empregar todos os desempregados. O trabalho é um direito social e dessa condição derivam uma série de normas que protegem o trabalhador. A previdência social, mesmo contida no art. 6º da Constituição, exige a cobertura dos benefícios pelo sistema de contribuições, não se podendo falar em gratuidade. Mesmo a questão da incorporação ao patrimônio pode ser refutada. Quem negaria que alguém que estudou em escolas públicas a vida toda teve incorporado em seu patrimônio pessoal um vultoso investimento público?

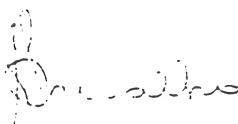
Estudo da Fundação João Pinheiro elaborado para o Governo Federal em 1995, feito com base em dados da PNAD de 1990 e do Censo de 1991, apontou um déficit habitacional em torno de 5 milhões de novas moradias, atingindo, majoritariamente, a população com renda de até 5 salários mínimos. Tal montante refere-se aos domicílios improvisados ou rústicos, ou ainda àqueles em que ocorre coabitação. Em paralelo a esse número, o mesmo estudo menciona uma cifra em torno de 8,8 milhões de habitações consideradas inadequadas pela carência ou insuficiência de infra-estrutura básica, como energia elétrica, abastecimento d'água, esgotamento sanitário, etc., assim como 950 mil moradias cujo aluguel representa um ônus excessivo para as famílias (mais de 30% da renda, por analogia com as regras do Sistema Financeiro da Habitação). São apontados, também, como inadequados, cerca de 2 milhões de domicílios que estão sujeitos a condições de adensamento acima de 3 moradores por dormitório.

Num País com esse quadro de deficiências habitacionais, alçar a moradia a um direito social reconhecido pela Constituição Federal é mais do que recomendável, é um dever que se impõe ao Legislativo.

Diante do exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 601-A, de 1998.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 1999


Deputada **Almerinda de Carvalho**
Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

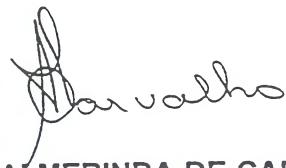
A Comissão Especial distinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 601-A, de 1998, do Senado Federal, que “altera a redação ao artigo 6º da Constituição Federal”, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 601-A, de 1998, nos termos do Parecer da Relatora.

Participaram da votação os Deputados: Marisa Serrano, Presidenta; Euler Morais, Iara Bernardi, e Celso Russomanno, Vice-Presidentes.; Almerinda de Carvalho, Relatora; Adolfo Marinho, Ana Catarina, Angela Guadagnin, Avenzoar Arruda, Celcita Pinheiro, Dino Fernandes, Djalma Paes, Flávio Arns, Gilmar Machado, Lidia Quinan, Armando Abílio, Costa Ferreira e Osmânia Pereira

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.



Deputada **MARISA SERRANO**
Presidenta



Deputada **ALMERINDA DE CARVALHO**
Relatora

<p>CÂMARA DOS DEPUTADOS</p> <p>SEÇÃO DE SINOPSE</p> <p>EMENDA</p> <p>Alterar a redação do art. 6º da Constituição Federal. (incluindo a moradia nos direitos sociais, alterando a nova Constituição Federal).</p> <p>ANDAMENTO</p>	<p>PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601</p> <p>de 19 98</p> <p>AUTOR</p> <p>SENADO FEDERAL (PEC 28/96-SF)</p> <p>SEN. MAURO MIRANDA E OUTROS. (PMDB-GO)</p>
	<p>MESA</p> <p>Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.</p>
	<p>PLENÁRIO</p> <p>É lida e vai a imprimir. DCD 301.06/98, pág. 17800, col. 01.</p>
	<p>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES</p> <p>Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.</p>
	<p>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</p> <p>Distribuído ao relator, Dep. PEDRO CANEDO.</p>
	<p>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</p> <p>Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. PEDRO CANEDO, pela admissibilidade.</p>
	<p>MESA (ARTIGO 202 DO RI)</p> <p>É lida e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade. (PEC 601-A/98).</p>
	<p>BCD 151.12/98, Pág. 29021, Col. 01.</p> <p>REP. DCD 04/02/99, Pág. 05322, Col. 01.</p>
	<p>V DE: VERSO</p>

15.01.99 MESA
Aguardando constituição de Comissão Especial,

15.03.99 MESA
ATO DA PRESIDÊNCIA: Nos termos do § 2º, do Regimento Interno, esta Presidência decide criar Comissão Especial, constituída de 31 (trinta e um) membros, destinada a proferir parecer a esta proposta.

14.09.99 MESA
ATO DA PRESIDÊNCIA: Nos termos do § 2º, do artigo 202, do Regimento Interno, esta Presidência decide constituir Comissão Especial destinada a, no prazo de 40 (quarenta) sessões, proferir parecer à esta proposta de Emenda à Constituição.

23.09.99 COMISSÃO ESPECIAL
Distribuído a relatora, Dep. ALMERINDA DE CARVALHO.

24.09.99 COMISSÃO ESPECIAL
Prazo para apresentação de emendas: 10 sessões.

08.10.99 COMISSÃO ESPECIAL
Não foram apresentadas emendas.

10.11.99 COMISSÃO ESPECIAL
Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. ALMERINDA DE CARVALHO.

EMENDA

Continuação fol. 02

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade e da Comissão Especial pela aprovação. (PEC. nº 601-B/98)

Publicada no Diário do Congresso Nacional

de

PLENÁRIO
Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO
Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO
Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

11.01.00
PLENÁRIO
Discussão em Primeiro Turno.
Discussão do projeto pelos Dep. Ênio Bacci, Fernando Coruja, Ricardo Izar, Arnaldo Faria de Sá, Luiza Erundina e Gilmar Machado. Aprovado o Requerimento do Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, e outro, solicitando o encerramento da discussão.
Encerrada a discussão.
Encaminhamento da votação pelos Dep. Geraldo Magela e José Roberto Batochio. Em votação o projeto: SIM-432; NÃO-0; ABST-0; TOTAL-432; APROVADO. A Mesa faz publicar a Redação para Segundo Turno, sem alterações. Retornará à pauta, da Ordem do Dia, após o interstício de 05 sessões.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

13.01.98
É lida e vai a imprimir a REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO.
(PEC 601-C/98).

PLENÁRIO (19:29 horas)
Discussão em Segundo Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO
Discussão em Segundo Turno.
Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: SIM-463; NÃO-1; ABST-1; TOTAL-465: APROVADO.
Fica dispensada a Redação Final, nos termos do art. 195, § 2º, Inciso I do RI.
Vai à promulgação.
(PEC. nº 601-D/98)

MESA
REMESSA À PROMULGAÇÃO, ATRAVÉS DO OF.